



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



1370

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ESTE MUNICÍPIO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
(Instituída pela Portaria nº 1361/2023, de 02 de janeiro de 2023).


ANDRE LUIZ ROCHA COSTA
Presidente


PAULO HENRIQUE SILVA BARBOSA
Membro


JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS



02
1370

Ofício nº S/N

Neópolis (SE), 15 de Dezembro de 2022.

Ao
Exmº
CELIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Prefeito,

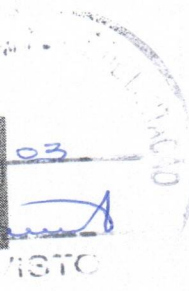
Venho através deste, solicitar de Vossa Excelência abertura do processo administrativo de licitação objetivando a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica na área do direito municipal, envolvendo o contencioso e administrativo, neste Município de Neópolis/SE. Por um período de 12 (doze) meses. Correndo a despesa por conta da dotação orçamentaria abaixo especificada para o exercício financeiro vigente.

UO: 02003 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
AÇÃO: 2003 – MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
3390.35.00.00: SERVICOS DE CONSULTORIA
FONTE DE RECURSOS: 1001000.

Sem mais para o momento, agradeço.

Atenciosamente,

JOAQUIM JOSÉ LEITE SOARES
Secretario Municipal de Administração e Planejamento



Aracaju/SE. 19 de dezembro de 2022.

Proponente: **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Objeto: **PROPOSTA DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

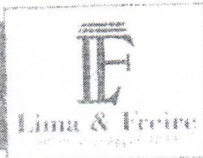
Assunto: **PROPOSTA DE HONORÁRIOS**

Atendendo solicitação verbal da Comissão de licitação dessa Prefeitura Municipal de Neópolis/SE, vimos, mui respeitosamente, perante V. Exa., oferecer a presente proposta para prestação dos nossos serviços profissionais.

O Escritório LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede neste Estado de Sergipe, na cidade de Aracaju, na Rua Fenelon Santos, nº 374, possui atuação especialmente no direito público, com predominância no assessoramento e na defesa judicial de Prefeituras e Câmaras de Vereadores, mormente nos casos mais complexos que envolve os referidos entes públicos, sempre prezando pela eficiência dos serviços, para um atendimento de qualidade, com celeridade, de modo a atender às peculiaridades de cada ente público contratante.

Atuando há quase 20 (vinte) anos na área de consultoria jurídica e defesa de órgãos e entes públicos, o LIMA & FREIRE preza pela ética e eficiência nos seus contratos de prestações de serviços advocatícios, contando atualmente com 20 advogados, que estão disponíveis para resoluções das demandas, com ampla sede para receber os representantes e servidores dos entes contratados, equipada também tecnologicamente para servir aos seus pleitos.

Rua Fenelon Santos, nº 374, Salgado Filho, Aracaju - Sergipe
CNPJ nº 05.473.604/0001-79



04
MSTC

PERFIL DOS SÓCIOS

FABIANO FREIRE FEITOSA – advogado, formado pela Universidade Federal de Sergipe, especialista em Direito Administrativo e Direito Anticorrupção pela Centro de Estudos Renato Saraiva - CERS, Especialista em Direito Eleitoral pelo Instituto Brasiliense de direito Público – IDP, ex Diretor Jurídico da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, ex procurador geral do Município de São Cristóvão/SE, ex procurador do Município de Japoatã/SE, assessor jurídico em diversos municípios do Estado de Sergipe;

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA – advogado, formado pela Universidade Tiradentes, especialista em Direito e Processo Civil pelo Centro Universitário UNIFG, assessor jurídico em diversas Câmaras de Vereadores do Estado de Sergipe, palestrante em eventos destinados às Câmara de Vereadores;

OBJETO

Prestação de assessoria e consultoria jurídica, especificamente em:

- a) Acompanhamento dos Precatórios do Município, bem como dos Recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal;
- b) Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição;
- c) Realização de defesa e acompanhamento do Município de Neópolis nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses, com os respectivos acompanhamentos em todos os graus de jurisdição;
- d) Elaboração de pareceres sobre matérias especiais;
- e) Consultoria e ajuizamento de demandas para recuperação e manutenção da regularidade do CAUC do Município;



05
ASTC

Valor da proposta: R\$ 12.500,00 (Doze Mil e Quinhentos Reais) mensais.

Validade da proposta: 19/12/2022 a 19/01/2023.

Declaramos submissão aos termos da presente proposta, bem como aos preceitos legais esculpido na Lei nº 8.666/93 suas alterações.

Atenciosamente,

Bel. FABIANO FREIRE FEITOSA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS

A sua excelência o senhor
CÉLIO LEMOS BEZERRA
DD. Prefeito Municipal de Neópolis/SE.

HISTÓRICO DO DESEMPENHO PROFISSIONAL DA LIMA & FREIRE FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Entidades que receberam assessoria jurídica da LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nº	MUNICÍPIO	PERÍODO	PREFEITO/PRESIDENTE
01	Câmara Municipal de Porto da Folha	2001/2002/2003/2004/2005 2006 2017/2018/ 2019/2020 2021/2022	ANTÔNIO DE FREITAS DORIA; SOLANO LOUREIRO FEITOSA EVELBERKS LAURENTINO DA SILVA MARCEL LIMA E LIMA
02	Câmara Municipal de Poço Redondo	2003/2006/2021/2022 2011/2012/2015/2016 2019/2020	MANOEL MESSIAS MILITÃO MARIA JOSÉ DE ANDRADE LIMA
03	Câmara Municipal de Arauá	2001/2008 2012	EDÉZIO OLIVEIRA SANTOS JOSÉ ALVES DA SILVA EDÉZIO OLIVEIRA SANTOS AGNALDO SILVA ARAUJO
04	Câmara Municipal de Canhoba	2003 2011/2012 2013/2016 2017/2018 2019/2020 2021/2022	ARISTIDES GOMES DE ANDRADE FILHO EDIRENI CORREIA DO CARMO NILTON DOS SANTOS FILHO ADELSON GUIMARÃES DE ANDRADE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
05	Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória	2007/2008 2009/2010 2011/2014 2015/2016	ROBEVALDO ALVES DA CRUZ JAIRO SANTANA DA SILVA EDIVALDO NEVES DA SILVA

		2017/2018	JOSÉ ETELVAN DE MELO JÚNIOR
		2019/2020	IVANEIDE LIMA DE FARIAS DANTAS
		2021/2022	ASTROGILDO SOARES DA COSTA ANSELMO ANDRADE DANTAS
06	Associação Beneficente dos Servidores Militares de Sergipe	2004/2009	REINALDO CHAVES JORGE VIEIRA DA CRUZ SILVÉRIO PALMEIRA ALBINO BRITO
07	Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro	2009/2010 2011/2012 2013/2016 2017/2018 2019/2020	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS
08	Câmara Municipal de Aquidabã	2009/2010 2011/2012 2013/2014 2015/2016 2017/2018 2019/2020 2021/2022	MARCOS ROBERTO DE MORAIS CARLOS ANDRÉ DE MOURA VALDEITO ALVES DE JESUS SANDRA MENEZES DOS SANTOS TÂNIA MARIA ANDRADE ARAGÃO SANTOS
09	Câmara Municipal de Canindé do São Francisco	2011/2012 2017/2018 2019/2020 2021/2022	JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA WELDO MARIANO DE SOUZA JOSÉ ADILSON RAMOS GALINDO/JOSÉ JURAREZ DOS SANTOS
10	Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois	2009/2010 2017/2018 2019/2020 2021/2022	AUGUSTO CESAR AGUIAR DIONIZIO

11	Prefeitura Municipal de Carira	2010/2011/2012 2017	GILMA ARAUJO SANTOS CHAGAS ARODROALDO CHAGAS
12	Prefeitura Municipal de Lagarto	2009/2010/2011	JOSÉ VALMIR MONTEIRO
13	Prefeitura Municipal de São Cristóvão	2009/2010/2011/2012	ALEXSANDER OLIVEIRA DE ANDRADE
14	Prefeitura Municipal de Aquidabã	2010/2011/2012	MARCOS JOSÉ BARRETO
15	Prefeitura Municipal de Muribeca	2011/2012	SANDRA MARIA DA SILVA CONSERVA
16	Prefeitura Municipal de Neópolis	2011/2012 2019/2020/2021/2022	MARCELO GUEDES CÉLIO LEMOS BEZERRA
17	Câmara Municipal de Pacatuba	2013/2016 2017/2018 2019/2020	JUAREZ PINTO CLODOALDO DOS SANTOS
18	Prefeitura Municipal de Feira Nova	2013/2014 2015/2016 2021/2022	JONATHAS OLIVEIRA SANTOS JEAN SIMON SANTOS ARCIERI
19	Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe	2013/2014 2015/2016	ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS
20	Prefeitura Municipal de Pacatuba	2013/2014 2015/2016 2017/2018 2019/2020 2021/2022	ALEXANDRE DA SILVA MARTINS MANUELLA ALMEIDA MARTINS
21	Prefeitura Municipal	2013/2014 2015/2016	FERNANDA RIBEIRO MACHADO TENÓRIO

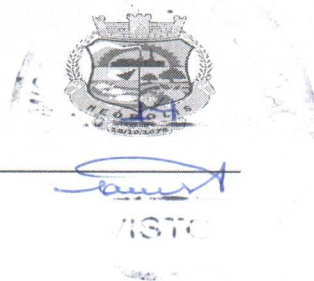
	de Brejo Grande		
22	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy	2013/2014 2015 2021/2022	PAULO CÉSAR RIBEIRO SOUTELO ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
23	Prefeitura Municipal de Porto da Folha	2013/2014 2015/2016 2017/2018 2019/2020 2021/2022	ALBINO TAVARES DE ALMEIDA NETO MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
24	Prefeitura Municipal de Salgado	2013/2014 2015/2016 2017/2018 2019/2020	DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO
25	Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda	2013/2014/2015/2016	MARIA DAS GRAÇAS S. GARCEZ
26	Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso	2013/2014	JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO
27	Prefeitura Municipal de Riachuelo	2013/2014/2015/2016/2017 2018/2019/2020	CÂNDIDA EMÍLIA VIEIRA SANDES LEITE
28	Prefeitura Municipal de Capela	2013/2016	EZEQUIEL FERREIRA LEITE NETO
29	Câmara Municipal de Feira Nova	2015/2016 2019/2020	GILVÂNIO MARQUES DA SILVA JOSÉ ALVES DA MOTA
30	Câmara Municipal de Capela	2015/2016 2019/2020 2021/2022	FÁBIO CABRAL RONALDO CRUZ MARQUES DOS SANTOS JOSÉ LOPES SANTOS NETO
31	Câmara Municipal de Propriá	2015/2016 2019/2020	JOSÉ AELSON DOS SANTOS

32	Câmara Municipal de Itabaianinha	2015/2016	LEDA MARIA DANTAS CARDOSO
33	Câmara Municipal de Ilha das Flores	2015/2016	JOSÉ PEREIRA SALES
		2019/2020	JOSÉ SEBASTIÃO FILHO
34	Federação dos Municípios do Estado de Sergipe	2013/2014	ANTÔNIO RODRIGUES FERNANDES SANTOS
		2015/2016	FÁBIO ANDRADE MARCOS JOSÉ BARRETO
35	Câmara Municipal de Carira	2017/2018	JAILTON MELO MARTINS
		2019/2020	VALDEMAR GOMES ALVES EDINALDO DA SILVA
		2021/2022	PEDRO ALMEIDA PASSOS
36	Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe	2017/2018	ACRÍSIO ALVES PEREIRA
		2019/2020/2021/2022	SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS
37	Câmara Municipal de Lagarto	2017/2018	IBRAIN SILVA MONTEIRO
38	Câmara Municipal de Cedro de São João	2017/2018	NELSON DA CRUZ SANTANA
		2019/2020	MARLISON SANTOS VIEIRA
39	Câmara Municipal de Amparo de São Francisco	2017/2018	JOSÉ AUGUSTO RAMOS DE CASTRO
40	Câmara Municipal de Maruim	2017/2018	MARIA ANGÉLICA DE JESUS
		2019/2020	
		2021/2022	LUIS EDUARDO BETENCOURT
41	Prefeitura Municipal de Ribeirópolis	2017/2018	ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

42	Prefeitura Municipal de Boquim	2017/2018 2019/2020/2021/2022	ERALDO DE ANDRADE SANTOS
43	Prefeitura Municipal de Poço Verde	2017/2018 2019/2020/2021/2022	EVERALDO IGGOR SANTANA OLIVEIRA
44	Prefeitura Municipal de Tomar do Geru	2017/2018 2019/2020/2021/2022	PEDRO SILVA COSTA FILHO
45	Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco	2017	ORLANDO PORTO DE ANDRADE EDINALDO VIEIRA DE BARROS
46	Prefeitura Municipal de Cedro de São João	2015/2017/2019/2020 2021/2022	NEUDO ALVES LAYANA SOARES DA COSTA
47	Prefeitura Municipal de Cristinápolis	2017/2019/2020	JOÃO DANTAS DOS SANTOS
48	Prefeitura Municipal de Indiaroba	2017/2018 2019/2020/2021/2022	ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS
49	Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas	2017/2018	GERANA GOMES COSTA SILVA
50	Prefeitura Municipal de Santana de São Francisco	2017/2018 2019/2020	GILSON GUIMARÃES BARROSO JÚNIOR
51	Prefeitura Municipal de Maruim	2013/2014/2015/2016//2017/2018 2019/2020	JEFERSON SANTOS DE SANTANA
52	Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo	2018/2019 2020/2021/2022	ANA CLEIDE DE MENDONÇA MENESES

53	Câmara Municipal de São Cristóvão	2018	VANDERLAN DIAS CORREIA
54	Câmara Municipal de Areia Branca	2020	REGINALDO DA SILVA SANTOS
55	Prefeitura Municipal de Poço Redondo	2019/2020/2021/2022	ADEMILSON CHAGAS JÚNIOR
56	Prefeitura Municipal de Rosário do Catete	2021/2022	ANTÔNIO CÉZAR CORREIA DINIZ DE REZENDE
57	Prefeitura Municipal de Arauá	2021/2022	FÁBIO MANUEL ANDRADE COSTA
58	Prefeitura Municipal de Pedrinhas	2021/2022	FRANCECLEIDE SANTOS SOUZA LIMA
59	Prefeitura Municipal de Itabi	2021/2022	AMYNTHAS BARRETO JÚNIOR
60	Prefeitura Municipal de Gararu	2021/2022	GILZETE DIONÍZIA DE MATOS
61	Prefeitura Municipal de Carmópolis	2020	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
		2021/2022	ESMERALDA MARA SILVA CRUZ
62	Câmara Municipal de Poço Verde	2021/2022	RIVAN FRANCISCO DOS SANTOS
63	Câmara Municipal de Itabi	2021/2022	MURILO RESENDE SANTANA
64	Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida	2021/2022	JOSÉ LIMA

65	Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida	2021/2022	JEANE DE JESUS BARRETO
66	Prefeitura Municipal de Moita Bonita	2021/2022	VAGNER COSTA DA CUNHA
67	Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores	2013/2014/2015 2021/2022	FERNANDO LIMA COSTA LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA
68	Câmara Municipal de Santa Luzia do Itanhy	2022	PEDRO DÓRIA RIBEIRO
69	Câmara Municipal de Graccho Cardoso	2022	PEDRO GOMES DOS SANTOS NETO
70	Câmara Municipal de Neópolis	2022	JOÃO ANDRADE DOS SANTOS



TERMO DE REFERÊNCIA

1 - INTRODUÇÃO.

1.1 - Este Termo de Referência visa a orientar na contratação por preço global de uma empresa especializada na prestação de serviços advocatícios ou profissional capacitado para tal serviço para atuar como assessor e consultor jurídico para elaboração, confecção, desenvolvimento, acompanhamento e finalização de qualquer ação e dos atos administrativos advindos da Prefeitura municipal de Neópolis.

1.2 - Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências do processo licitatório e dos documentos contratuais.

2 – DA JUSTIFICATIVA

2.1. Trata-se a presente justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados a favor Prefeitura Municipal de Neópolis, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

2.2. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

2.3. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

2.4. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

2.5. Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

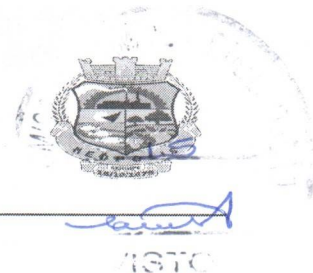
Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

2.7. Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas de evidente complexidade técnica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS



3. OBJETO

3.1 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender a Prefeitura Municipal de Neópolis.

3 – DETALHAMENTO GERAL DO OBJETO.

3.1. Descrição dos serviços abaixo:

- Acompanhamento dos precatórios do Município, bem como dos recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.
- Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segunda grau de jurisdição;
- Realização de defesa e acompanhamento do Município de Neópolis nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis públicas necessárias a defesa de seus interesses, com os respectivos acompanhamentos em todos os graus de jurisdição;
- Elaboração de pareceres sobre matérias especiais.
- Consultoria e ajuizamento de demandas para recuperação e manutenção da regularidade do CAUC do Município.

4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - Pela perfeita execução do objeto licitado, a Secretaria contratante efetuará o pagamento do preço proposto pela licitante vencedora, mensalmente, em moeda corrente, mediante cheque nominal ou ordem bancária, até a data do vencimento, atestados os serviços pela Unidade Gestora da Prefeitura, desde que não haja fato impeditivo provocado pela licitante vencedora;

4.2 - O prazo de vencimento da fatura mensal deverá ser fixado em uma única data, preferencialmente no dia 30 (trinta) de cada mês, com carência de três dias, porém no último mês de governo, todas as pendências devem ser liquidadas e pagas;

4.3 - A fatura mensal deverá discriminar as alíquotas dos impostos e contribuições inclusos no preço;

4.4 - O pagamento somente será efetuado mediante da fatura mensal;

4.5 - Ocorrendo erros na fatura ou circunstâncias que impeçam a liquidação das despesas, a licitante vencedora será oficialmente comunicada pela Secretaria ou ente responsável, e a partir daquela data o pagamento ficará suspenso até que sejam providenciadas as medidas saneadoras. O prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação e reapresentação da fatura;

4.6 - Caso a identificação de cobrança indevida ocorra após o pagamento da fatura, o fato será informado à licitante vencedora para que seja efetuada a devolução do valor correspondente no próximo documento de cobrança;

4.7 - Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que o atraso gere direito a acréscimos de qualquer natureza, isto quando provocado pela empresa.

4.8 - O Contrato poderá ser reajustado após 01 (um) ano de acordo com a variação do IGPM-FGV.



5. - DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA CONTRATAÇÃO.

5.1 - Os serviços serão prestados mediante assessoria presencial na sede da Secretaria contratante, pelo menos 02 (dois) dias por semana e também por meio de consultoria na sede da empresa/escritório do contratado, sempre que se fizer necessário.

5.2 - Os serviços deverão ser prestados necessariamente por equipe técnica da empresa, composta de profissionais devidamente inscritos e com situação regular na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ou pelo(a) próprio(a) contratado(a) devidamente inscrito(a) e com situação regular na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, todos com atuação na área do direito público, administrativo, trabalhista, previdenciário e as demais que se fizerem necessário ao interesse da Municipalidade

6. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.

6.1 - O presente contrato terá vigência até 31/12/2023, ou enquanto decorrer a prestação dos serviços dentro da vigência do mesmo, podendo ser prorrogado por igual período, convindo as partes contratantes, nos termos do Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

7.1 - Além de outras decorrentes de normas legais e da natureza da presente licitação, são obrigações da contratada:

7.2 - Prestar os serviços licitados em estrita conformidade com as especificações deste instrumento, os quais serão executados na sede da Secretaria contratante, e também na sede da Empresa/Escritório.

7.3 - Responsabilizar-se por todas as despesas e encargos de qualquer natureza com pessoal de sua contratação necessária à execução do objeto contratual, inclusive os encargos relativos à legislação trabalhista e as despesas com locomoção, hospedagem e alimentação para a assessoria ostensiva diária, semanal e mensal.

7.4 - Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à contratante ou a terceiros.

7.5 - Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pela Secretaria contratante para a execução do Contrato.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.

8.1 - São obrigações da contratante, além de outras decorrentes do Contrato:

8.2 - Disponibilizar a infraestrutura de material, equipamentos e pessoal de apoio nas diligências de trabalho necessária ao bom desempenho da Equipe Técnica da contratada.

8.3 - Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, através de um Servidor ou Comissão especialmente designada.

8.4 - Ceder um local apropriado para o desenvolvimento dos trabalhos, quando for o caso.

8.5 - Efetuar o pagamento na forma convencionada no Instrumento Contratual.

09. DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO.

9.1. O valor máximo admitido mensal e anual para cada Unidade Gestora contratante é o que consta abaixo, apurado através de média dos valores praticados no mercado.

✓ **VALOR R\$ 12.500,00 (DOZE MIL E QUINHENTOS REAIS) MENSAL.**

9.2. Os valores dos serviços deverão ser fixos e cotados em moeda nacional, observado o valor máximo admitido neste termo de referência.



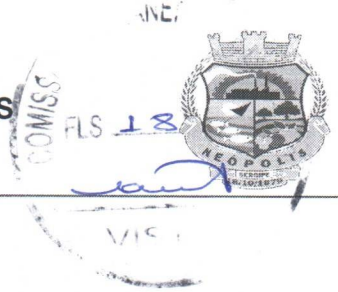
17
1670

10. CONCLUSÃO.

10.1 - A presente descrição dos serviços tem por finalidade estabelecer condições para melhorar o desempenho da Gestão na Prefeitura e seus Entes, para adequação desta Instituição Municipal às atuais exigências impostas, notadamente no tocante ao planejamento, a transparência, ao controle e a responsabilização dos gestores, que exigem assessoria de nível altamente especializado, além de defender todos os interesses da municipalidade perante os órgãos judiciais e fiscalizadores, seja com elaboração de pareceres, defesas, ações e acompanhamento integral das demandas em curso e as vindouras.

Neópolis - (SE), 20 de Dezembro de 2022.

JOAQUIM JOSÉ LEITE SOARES
Secretario Municipal de Administração e Planejamento



COMUNICAÇÃO INTERNA

ASSUNTO: DISPONIBILIDADE ORÇAMENTARIA

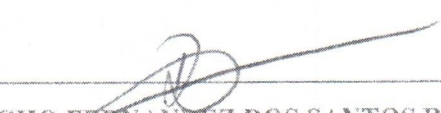
Senhor Secretário,

Venho por meio da presente, informar que **Há Disponibilidade Orçamentaria**, para a Contratação de empresa para prestação de serviços de Consultoria Jurídica. Para atender a demanda do Município de Neópolis/Se. Fundamentado no Art.25, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Conforme dotação informada.

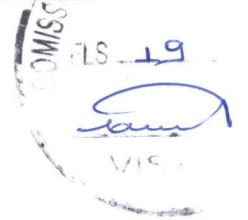
No entanto no uso da minha atribuição, encaminho processo para a autorização do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Neópolis - SE, 26 de Dezembro de 2022.



DYEGHO FERNANDEZ DOS SANTOS ROCHA
Secretário Municipal Finanças



Neópolis/SE, 27 de dezembro de 2022.

COMUNICAÇÃO INTERNA

DA: SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
PARA: GABINETE DO PREFEITO

Prezado Senhor Prefeito,

Venho por meio da presente, informa a Vossa Senhoria que esta Secretaria Municipal de Controle Interno, analisou a solicitação do Secretário de Administração, com relação à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Consultoria e assessoria jurídica, da Prefeitura Municipal. Por um período de 12 (doze) meses. No entanto diante da documentação apresentada **opinamos pelo prosseguimento** do processo de contratação.

Sem mais para o momento, agradeço desde já.

FABIO AMORIM DO CARMO
Secretário de Controle Interno



Neópolis/SE, 30 de dezembro de 2022.

COMUNICAÇÃO INTERNA

DO: GABINETE PREFEITO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente,

Venho por meio da presente, autorizar essa Comissão Permanente de Licitações - CPL, a proceder à abertura de certame na modalidade apropriada, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais de consultoria e assessoria jurídica, neste Município.

Atenciosamente,



CELIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

21

1STC

PORTARIA Nº 1361/2023

Nomeia membros da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, IX, da Lei Orgânica Municipal e, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores: **ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA**, portador do CPF nº **001.904.105-58**, ocupante do cargo de **PRESIDENTE**; **PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA**, portador do CPF nº **584.322.995-53**, ocupante do cargo de **MEMBRO**; **JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA**, portador do CPF nº **696.492.515-53**, ocupante do cargo de **MEMBRO** para constituírem a Comissão Permanente de Licitação do Município de Neópolis, Estado de Sergipe, sob a Presidência do Primeiro e secretariado pelo Segundo.

Art. 2º. A Comissão poderá através do seu Presidente, requisitar Servidor desta Prefeitura para auxiliar nos serviços administrativos; bem como solicitar assessoramento técnico sempre que lhe aprover.

Art. 3º. As atribuições da Comissão Permanente de Licitação serão:

- a) coordenar o processo de Licitação;
- b) confeccionar minuta de Edital e Contrato, submetendo-as à apreciação da Assessoria Jurídica e elaborar Ata de Abertura;
- c) processar e julgar a fase de habilitação e julgamento das propostas;
- d) manifestar-se em 1ª instância sobre os recursos eventualmente interpostos;
- e) responder às impugnações ou esclarecimentos ao Edital da licitação no prazo determinado na legislação;
- f) requisitar parecer técnico e/ou jurídico, quando julgar necessário;
- g) providenciar publicações necessárias na forma da legislação vigente;
- h) adotar outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 4º. O mandato da Comissão aqui instituída será contado a partir desta data, e perdurará pelo período de 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 5º. As atividades da Comissão de Licitação reger-se-ão pela Legislação em vigor atinente à matéria, não cabendo aos seus Membros, qualquer tipo de remuneração adicional.

Art. 6º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Neópolis (SE), 03 de Janeiro de 2023.

CÉLIO LEMOS BEZERRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 02 (dois) dias do mês de Janeiro do corrente ano de 2023 (dois mil e vinte três), faço a autuação e registro no livro apropriado, do presente processo, que vai registrado como **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023**, tendo como finalidade e objeto, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para este Município.

Para as despesas decorrentes da presente licitação agora instalada, serão despendidos recursos, cuja dotação orçamentária é a seguinte:

UO: 2003 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
02.061.0009.2003- MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
3390.35.00.00: SERVIÇOS DE CONSULTORIA
FONTE DE RECURSOS: 15000000.

O presente termo de autuação, foi lavrado por mim **JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA** – membro da Comissão Permanente de Licitação, que o digitei, bem como lanço a minha assinatura ao final, juntamente com os outros membros componentes da referida comissão.



ANDRE LUIZ ROCHA COSTA



PAULO HENRIQUE SILVA BARBOSA



JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA DENOMINADA - "JE ADVOGADOS ASSOCIADOS"

[Handwritten signature]
 23
 [Circular stamp with text]

QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/SE sob o nº 2927, portador da carteira de identidade RG nº 977.455, CPF nº 626774705/00 e **FABIANO FREIRE FEITOSA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SE nº 3173, portador da carteira de identidade nº 885.949, CPF nº 695.120.785/20, domiciliados à Rua Campos nº 646, Galeria Aline, Sala 03, Bairro São José, Aracaju/SE.

CLÁUSULA PRIMEIRA (NOME, SEDE E FORO)

A sociedade girará sob a denominação social de **JE ADVOGADOS ASSOCIADOS** terá sua sede à Rua Campos nº 646, Galeria Aline, Sala 03, Bairro São José, Aracaju/SE.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL.

A sociedade iniciará suas atividades na data da assinatura deste instrumento. O prazo de duração será por tempo indeterminado e o término do exercício social coincidirá com o ano civil.

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL

O capital social da firma será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e será integralizado no ato da assinatura deste em 3.000 cotas de R\$ 1,00 (uma real) cada, e distribuída entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº DE COTAS	VALOR R\$
JOAO BOSCO FREITAS LIMA	1.500	R\$ 1.500,00
FABIANO FREIRE FEITOSA	1.500	R\$ 1.500,00
TOTAL	3.000	R\$ 3.000,00

CLÁUSULA QUARTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade está limitada à importância do Capital Social.

CLÁUSULA QUINTA - OBJETO SOCIAL

[Faded stamp and text, partially illegible]

[Handwritten signature]
 Adv. João Bosco Freitas Lima
 Advogado - OAB/SE 2927
 perante Autorizada

31
[Signature]
[Stamp]

REGISTRO

PROTOCOLO SOB N. 054/2002 NO LIVRO A-1, ÀS FLS. 54, APRESENTADO EM 31/12/2002, REGISTRADO EM 15/04/2003 NO LIVRO B-3, ÀS FLS. 29/31, SOB N. 054/2002 E APROVADO NA REUNIÃO DO CONSELHO DO DIA 26 DE MARÇO DE 2003.

Aracaju(SE), 15 de abril de 2003.

[Signature]
MIGUEL EDUARDO BRATTO ARAGÃO
Secretário-Geral da OAB-SE

CHAVEIRO EDUARDO ARAÚJO
OAB-SE Nº 39
[Stamp]

dos Santos Mendonça
[Signature]
[Text]

A sociedade terá por objeto A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS.



CLÁUSULA SEXTA - GERÊNCIA E USO DO NOME COMERCIAL.

A gerencia e o nome comercial serão exercidos pelos sócios FABIANO FREIRE FEITOSA e JOÃO BOSCO FREITAS LIMA, que assinaram, isolada ou conjuntamente as operações destinadas ao alcance do objetivo social, sendo vedado, no entanto, a qualquer sócio, usar a denominação social em negócios estranhos ao interesse da sociedade ou assumir responsabilidades que não digam respeito ao seu objetivo, seja em favor dos quotistas ou de terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social serão repartidos entre os sócios proporcionalmente às quotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, optar pelo aumento do capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA OITAVA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

As deliberações sociais de qualquer natureza, inclusive para exclusão de sócio, serão tomadas pelos sócios quotistas que detenham a maioria do Capital Social.

CLAUSULA NONA - FILIAIS

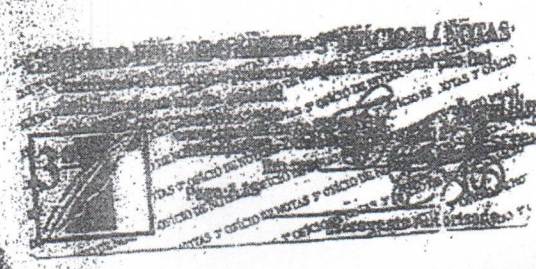
A sociedade poderá a qualquer tempo abrir filiais por deliberações dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RETIRADA DOS SÓCIOS

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento da sociedade, cabendo, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder as que possuem. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar ao outro, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta dias) e seus haveres lhe serão reembolsados de acordo com o que ficar deliberado entre os sócios, respeitados as disposições legais após o levantamento de Balanço Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

No caso de dissolução da sociedade por deliberação dos sócios quotistas, o ativo líquido apurado em Balanço Geral procedido, será partilhado entre eles na proporção das quotas do capital de cada um.



João Bosco Freitas Lima
Bel. João Bosco Freitas Lima
Emprego - OAB/SE 2.927

Nome dos Sócios: Fabiano Freire Feitosa e João Bosco Freitas Lima
Documento Autorizado



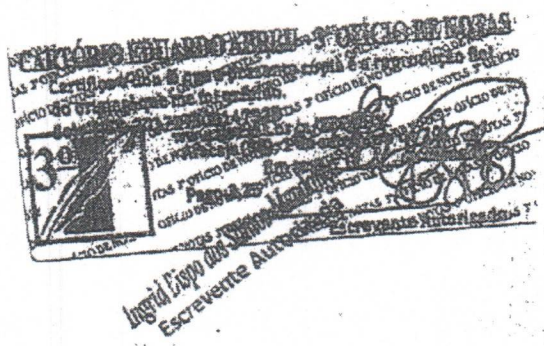
Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer as atividade mercantis.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Aracaju/SE. 26 de dezembro de 2002.


Bel. JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
Sócio


Bel. FABIANO FREIRE FEITOSA
Sócio



TESTEMUNHAS:

ANDRÉ LUIZ SANTOS SILVA

GENALDO FREITAS LIMA

UNIFICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DA SOCIEDADE "JF
ADVOGADOS ASSOCIADOS"

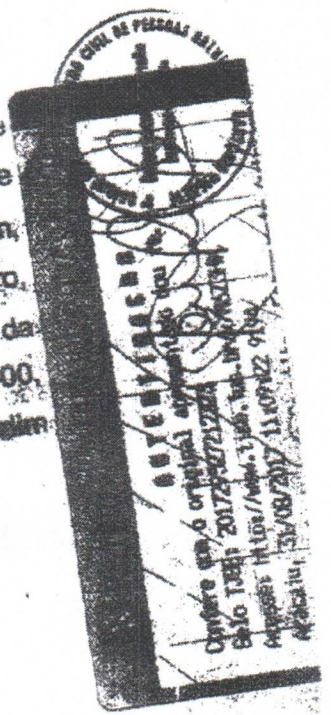


27
[Signature]
ASTC

CLAUSULA PRIMEIRA:

QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS

FABIANO FREIRE FEITOSA, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/SE sob nº 3173, portador da Carteira de Identidade RG nº 885.849 SSP/SE, CPF nº 695.120.715-20, residente e domiciliado na Avenida Adelfo nº 3580, cond. Porto das Regatas, Luzia, apto 03, Bairro Luzia, Aracaju/SE e **JOÃO SOARES SOARES**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SE sob nº 1127, portador da Carteira de Identidade RG nº 977.455 SSP/SE e CPF nº 626.774.795-00, residente e domiciliado na Avenida Adelfo Franco Nº 2850 Condomínio Jardim América, Bloco J, Apto 102, Bairro Luzia, Aracaju/SE.



CLAUSULA SEGUNDA:

DO NOME DA SOCIEDADE:

A sociedade girará sob a denominação social de **LIVIA & FREIRE**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CLAUSULA TERCEIRA:

DA SEDE:

A SOCIEDADE terá sua sede da Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE - CEP 49020-490.

CLAUSULA QUARTA:

[Signature]

[Signature]
OAB/SE - 21

DA RESPONSABILIDADE:



Além da sociedade o sócio responde subsidiariamente e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que incorrer.

CLÁUSULA QUINTA:

DOS BENS:

Os bens da sociedade respondem pelas obrigações, e, na falta destes, os sócios respondem na proporção em que participem das partes sociais.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento de alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo.

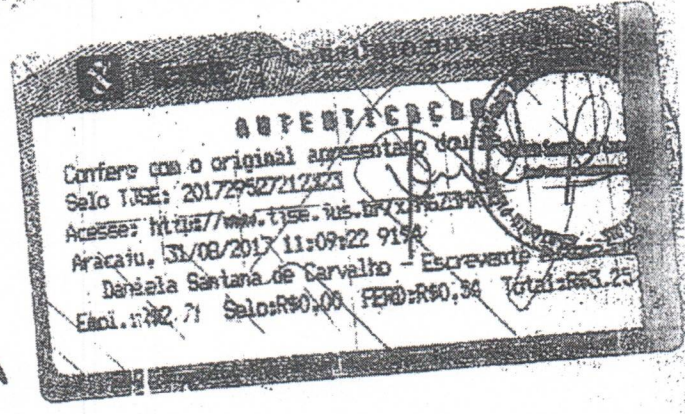
Aracaju/SE. 05 de MAIO de 2009.

Fabiano Freire Feitosa
Bel. FABIANO FREIRE FEITOSA

Sócio

João Bosco Freitas Lima
Bel. JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

Sócio

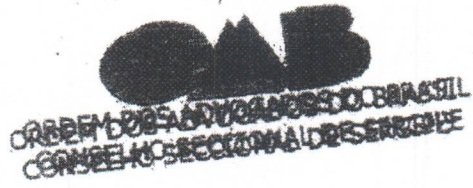


TESTEMUNHAS:

Aloisio de Andrade Vasconcelos
ALOISIO DE ANDRADE VASCONCELOS

Andre Barbosa Rezende
ANDRE BARBOSA REZENDE

[Handwritten signature]
ISTC



CERTIDÃO

O Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, certifica que a Unificação das Alterações Contratuais da Sociedade "JF ADVOGADOS ASSOCIADOS", foi deferido pela Comissão de Seleção e Prerrogativas em data de 10/06/2009 de conformidade com o artigo 75, Inciso IX do Regimento Interno combinado com o artigo 7º do Provimento 112/2006 e registrado em 10/06/2009 e qual ficou aditado ao Contrato de Sociedade de Advogados, registrado sob nº 054/2002 no livro B-3, às fls. 29/31.

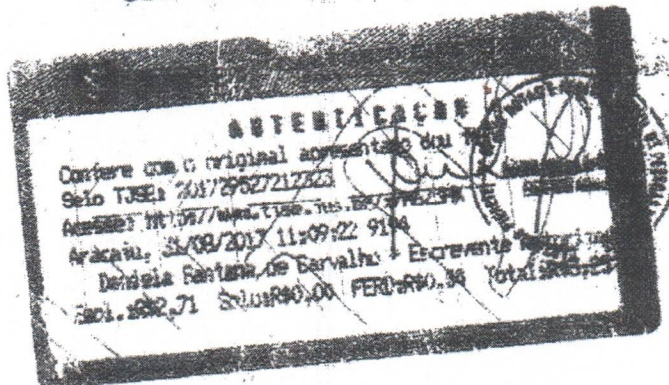
Aracaju(SE), 10 de junho de 2009.

[Handwritten signature]
JOSÉ RIVADÁLVIO LIMA
Secretário-Geral da OAB-SE

Em tempo: A sociedade passa a denominar-se "LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS"

Aracaju(SE), 10 de junho de 2009.

[Handwritten signature]
JOSÉ RIVADÁLVIO LIMA
Secretário-Geral da OAB-SE





ISTC
LIMA & FREIRE

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Instrumento de Alteração de Contrato de Sociedade de Advogados, LIMA & FREIRE ADVOGADO ASSOCIADOS, consubstanciado nas cláusulas e condições abaixo discriminadas:

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE. sob nº 2927, CPF nº 626.774.705.00, RG nº 977.455 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua Ecologista Chico Mendes nº 73, Cond. Mansão Aliete Vieira, Apto 1002, Bairro Farolândia, Aracaju/SE – CEP 49032-280, Aracaju/SE; **FABIANO FREIRE FEITOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito da OAB/SE. sob nº 3.173, CPF nº 695.120.785-20, RG nº 885.949 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua Sílvio Cabral Santana, 250, cond. Ravines, Casa 91, Aruanda, Aracaju/SE, CEP 49.239.000.

ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

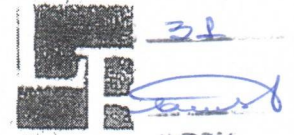
CLÁUSULA PRIMEIRA – A sede da sociedade ficará situada na Rua dos Girassóis nº 35, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE. CEP 49040-210,

PARAGRAFO PRIMEIRO - Considerando que o imóvel pertence ao sócio JOÃO BOSCO FREITAS LIMA, este cederá em comodato.

DA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIA e REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – A gerência da sociedade será exercida em conjunto ou individualmente pelos sócios **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** e **FABIANO FREIRE FEITOSA**.

João Bosco Freitas Lima
ADVOGADO
OAB/SE 2927



32
ASTC

LIMA & FREIRE

PARAGRAFO PRIMEIRO – Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer sócio-administrador ou de procurador constituído em nome da sociedade:

I – Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como, representação em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente.

II – Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgão do Ministério do Trabalho.

III – Emitir faturas;

IV – Assinar contrato de honorários em favor da Sociedade.

V – Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais;

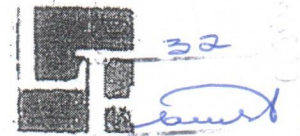
PARAGRAFO SEGUNDO - Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pelos dois sócios – administradores:

I – Constituição de procurador “*ad negotia*” com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador.

II – Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos relativos à sociedade, fixando e aceitando preços formas de pagamentos, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

João Bosco de Almeida Lima
ADVOGADO
OAB/BE 207



LIMA & FREIRE

CLÁUSULA TERCEIRA - Advocacia individual - Os sócios que integram a Sociedade poderão advogar individualmente e/ou fora do âmbito da Sociedade e os honorários assim recebidos reverterão a favor do advogado, salvo mediante anuência prévia dos demais sócios.

CLÁUSULA QUARTA - Foro - Elegem os contratantes o foro da Comarca de Aracaju, Sergipe, para dirimir eventuais dívidas ou litígios decorrentes do presente instrumento.

Por estarem assim ajustados e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença de testemunhas, para produção de efeitos legais.

Aracaju/SE. 18 de agosto de 2020

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

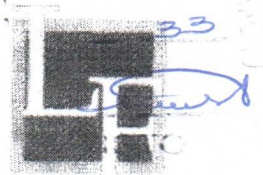
Advogado - OAB/SE. nº 2927

FABIANO FREIRE FEITOSA

Advogado - OAB/SE. nº 2927

Testemunhas:

Roberto de Almeida
664 302-675-04
Domício Ferreira Lima
928-152-625-91



LIMA & FREIRE
Advogados Associados

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Instrumento de Alteração de Contrato de Sociedade de Advogados, consubstanciado nas cláusulas e condições abaixo discriminadas:

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE, sob nº 2927, CPF nº 626.774.705-00, RG nº 977.455 SSP/SE, e-mail joaoadv@bol.com.br, Tel. 79-98122-5968, residente e domiciliado na Rua Ecologista Chico Mendes nº 73, Cond. Mansão Aliete Vieira, Apto 1002, Bairro Farolândia, Aracaju/SE – CEP 49032-280, Aracaju/SE; **FABIANO FREIRE FEITOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE, sob nº 3.173, CPF nº 695.120.785-20, RG nº 885.949 SSP/SE, e-mail fabianoffeitosa@hotmail.com, Tel. 79-99981-0607, residente e domiciliado na Rua Sílvio Cabral Santana, 250, cond. Ravines, Casa 91, Aruanda, Aracaju/SE, CEP 49.239.000.

ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sede da sociedade ficará situada na Rua Fenelon Santos nº 374, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE. CEP 49020-350,

PARAGRAFO PRIMEIRO - Considerando que o imóvel pertence ao sócio **FABIANO FREIRE FEITOSA**, este cederá aquele em comodato.

DA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIA e REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – A gerência da sociedade será exercida em conjunto ou individualmente pelos sócios **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** e **FABIANO FREIRE FEITOSA**.

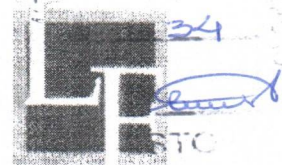
FABIANO
FREIRE
FEITOSA 69
512078520

JOÃO BOSCO
FREITAS
LIMA

JOÃO
BOSCO
FREITAS
LIMA

CPF nº 626.774.705-00
RG nº 977.455 SSP/SE
e-mail: joaoadv@bol.com.br

Advogados Associados
Rua Fenelon Santos nº 374
Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE
CEP 49020-350
Tel. 79-98122-5968



LIMA & FREIRE
Advogados Associados

PARAGRAFO PRIMEIRO – Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer sócio administrador ou de procurador constituído em nome da sociedade:

- I – Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como, representação em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente.
- II – Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgão do Ministério do Trabalho.
- III – Emitir faturas;
- IV – Assinar contrato de honorários em favor da Sociedade.
- V – Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais;

PARAGRAFO SEGUNDO - Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pelos dois sócios – administradores:

- I – Constituição de procurador “ad negotia” com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador.
- II – Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos relativos à sociedade, fixando e aceitando preços formas de pagamentos, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

FABIANO
FREIRE
FEITOSA: 69
512076520

Assessoria de Contas
CNPJ nº 09
FABIANO FREIRE
CPF nº 04.605.12.378
230
Cidade: 2022-10-27
16:20:41-43:00

JOAO
BOSCO
FREITAS
LIMA

Atividade de
Forma 08/28/2007
JOAO BOSCO
FREITAS LIMA
CPF nº 26.12.12.18
26/12/12 18
15:58:17-43:00

Rua Hipólito Tasso, nº 10,
Bairro São João, Vila Rica - RJ - CEP: 21.040-000
Fone: (21) 2123-0946
Fax: (21) 2123-0946



LIMA & FREIRE
Advogados Associados

RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA – A distribuição dos resultados será realizada entre os sócios proporcionalmente à produção dos serviços de cada um.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes particulares e estranhos à Sociedade, desde que haja expresse conhecimento dos demais sócios.

PRAZO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado em 26/12/2002.

MAJORAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA – O capital social da sociedade será de R\$ 100.000,00 e será integralizado no ato da assinatura dessa alteração em 100.000 quotas de R\$ 1,00 cada e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
JOÃO BOSCO FREITAS LIMA	50.000	R\$ 50.000,00
FABIANO FREIRE FEITOSA	50.000	R\$ 50.000,00
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00

FABIANO
FREIRE
FEITOSA
S12078520

Assinado de forma
digital por
FABIANO FREIRE
FEITOSA em
20/12/2012 às 10:22:00

JOAO
BOSCO
FREITAS
LIMA

Assinado de
forma digital por
JOAO BOSCO
FREITAS LIMA
em
20/12/12 às
15:18:44

Este documento foi assinado digitalmente por
João Bosco Freitas Lima e Fabiano Freire Feitosa
em 20/12/2012 às 15:18:44

DA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIA e REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – A gerência da sociedade será exercida em conjunto ou individualmente pelos sócios **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** e **FABIANO FREIRE FEITOSA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer sócio administrador ou de procurador constituído em nome da sociedade:

- I – Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como, representação em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente.
- II – Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgão do Ministério do Trabalho.
- III – Emitir faturas;
- IV – Assinar contrato de honorários em favor da Sociedade.
- V – Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais;

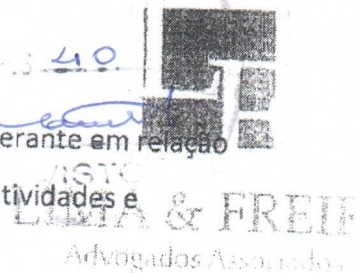
PARAGRAFO SEGUNDO - Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pelos dois sócios – administradores:

- I – Constituição de procurador “ad negotia” com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador.
- II – Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos relativos à sociedade, fixando e aceitando preços formas de pagamentos, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

FABIANO
FREIRE
FEITOSA-6951
2078520

Assinado em forma
digital por FABIANO
FREIRE
FEITOSA-6951-2078520
Data: 2022.10.21
13:22:55 -03'00'

PARÁGRAFO TERCEIRO - É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e



interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA QUARTA - A distribuição dos resultados será realizada entre os sócios proporcionalmente à produção dos serviços de cada um.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes particulares e estranhos à Sociedade, desde que haja expreso conhecimento dos demais sócios.

PRAZO DA SOCIEDADE

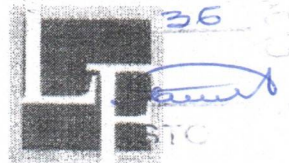
CLÁUSULA QUINTA - O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado em 26/12/2002.

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA - O capital social da LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS será de R\$ 100.000,00, sendo integralizado no ato da assinatura dessa alteração em 100.000 quotas de R\$ 1,00 cada e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

FABIANO
FREIRE
FEITOSA 09
512078520

Atividade: advocacia
40147010
PIS/PASEP 040000
CNPJ 06112076
200
Cidade: 2022-10-21
12:33:46 -0100



LIMA & FREIRE
Advogados Associados

RETIRADA DE SÓCIO OU FALECIMENTO

CLÁUSULA SEXTA - O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A apuração dos haveres do sócio retirante ou falecido deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada ou do falecimento, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os haveres do sócio retirante ou falecido deverão ser pagos pela Sociedade em 10 (dez) prestações mensais, com a primeira parcela vencendo em 30 (trinta) dias da data da comunicação da retirada, depositando-se os valores, no segundo caso, em favor dos herdeiros.

FORO

CLÁUSULA SÉTIMA - Elegem os contratantes o foro da Comarca de Aracaju, Sergipe, para dirimir eventuais dívidas ou litígios decorrentes do presente instrumento.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** e **FABIANO FREIRE FEITOSA** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercerem a advocacia ou participarem desta sociedade.

FABIANO
FREIRE
FEITOSA 695
12078520

Estado de Sergipe
Cidade de Aracaju
Rua...
...
...

JOÃO
BOSCO
FREITAS
LIMA

Estado de Sergipe
Cidade de Aracaju
Rua...
...
...

Estado de Sergipe
Cidade de Aracaju
Rua...
...
...

Assinatura

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Instrumento de Alteração de Contrato de Sociedade de Advogados, consubstanciado nas cláusulas e condições abaixo discriminadas:

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE. sob nº 2927, CPF nº 626.774.705.00, RG nº 977.455 SSP/SE, e-mail joaoadv@bol.com.br, Tel. 79-98122-5968, residente e domiciliado na Rua Ecologista Chico Mendes nº 73, Cond. Mansão Alliete Vieira, Apto 1002, Bairro Farolândia, Aracaju/SE – CEP 49032-280, Aracaju/SE; **FABIANO FREIRE FEITOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito da OAB/SE. sob nº 3.173, CPF nº 695.120.785-20, RG nº 885.949 SSP/SE, e-mail fabianoffeitos@hotmai.com, Tel. 79-99981-0607, residente e domiciliado na Rua Silvio Cabral Santana, 250, cond. Ravines, Casa 91, Aruanda, Aracaju/SE, CEP 49.239.000.

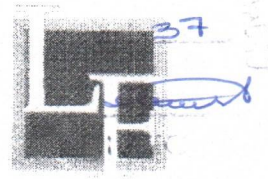
NOME DA SOCIEDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob a denominação social de **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA – A sede da sociedade ficará situada na Rua Fenelon Santos nº 374, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE. CEP 49020-350.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considerando que o imóvel pertence ao sócio **FABIANO FREIRE FEITOSA**, este cederá aquele em comodato.



LIMA & FREIRE
Advogados Associados

Declararam, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incurso em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

Por estarem assim ajustados e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença de testemunhas, para produção de efeitos legais.

Aracaju/SE. 21 de outubro de 2022

JOAO BOSCO FREITAS LIMA
Assinado de forma digital por JOAO BOSCO FREITAS LIMA
Dados: 2022.10.27 15:20:41 -03'00'

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

Advogado – OAB/SE. nº 2927

FABIANO FREIRE FEITOSA
Assinado de forma digital por FABIANO FREIRE FEITOSA
Dados: 2022.10.27 18:21:51 -03'00'

FABIANO FREIRE FEITOSA

Advogado – OAB/SE. nº 2927

Testemunhas:

Junilene dos Santos
CPF. 0211019415-82

Alana Alves F. da Silva
e CPF. 019.245.345-92

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
JOÃO BOSCO FREITAS LIMA	50.000	R\$ 50.000,00
FABIANO FREIRE FEITOSA	50.000	R\$ 50.000,00
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00

RETIRADA DE SÓCIO OU FALECIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA - O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A apuração dos haveres do sócio retirante ou falecido deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada ou do falecimento, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os haveres do sócio retirante ou falecido deverão ser pagos pela Sociedade em 10 (dez) prestações mensais, com a primeira parcela vencendo em 30 (trinta) dias da data da comunicação da retirada, depositando-se os valores, no segundo caso, em favor dos herdeiros.

DOS BENS

CLÁUSULA OITAVA – Os bens da sociedade respondem pelas obrigações e, na falta destes, os sócios respondem na proporção em que participem das quotas sociais.

FORO

CLÁUSULA NONA - Elegem os contratantes o foro da Comarca de Aracaju, Sergipe, para dirimir eventuais dívidas ou litígios decorrentes do presente instrumento.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** e **FABIANO FREIRE FEITOSA** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercerem a advocacia ou participarem desta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incurso em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

Por estarem assim ajustados e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença de testemunhas, para produção de efeitos legais.

Aracaju/SE. 21 de outubro de 2022

JOAO BOSCO FREITAS LIMA
Assinado de forma digital por
JOAO BOSCO FREITAS LIMA
Dados: 2022.10.23 14:14:45
-03'00'

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

Advogado – OAB/SE. nº 2927

FABIANO FREIRE FEITOSA
Assinado de forma digital por
FABIANO FREIRE FEITOSA
FEITOSA:69512078520
Dados: 2022.10.21 12:23:54
-03'00'

FABIANO FREIRE FEITOSA

Advogado – OAB/SE. nº 2927

Testemunhas:

Almeida
Yarúlia Freire Feitosa

43
[Signature]
AGTC

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 83248489

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.968/94)



21/12/2018

03115456 201.1008

031154562018



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE
IDENTIDADE DE ADVOGADO
CONSELHARIO SUPLENTE

Nome: **MARIA DOS PRAXEIRA FREITAS LIMA**

Matrícula: **1781-1970**

Endereço: **024.774.100-00**

Cidade: **BRASÍLIA**

UF: **DF**

CEP: **50000-000**

UF: **DF**

CEP: **50000-000**

44

[Handwritten signature]

1370

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00254445

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/84)



ARTISTAS DO PORTADOR

Fabiano Freire Feitosa

OTERVALDO



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE
IDENTIDADE DE ADVOGADO

3173

SOBRENOME: FABIANO FREIRE FEITOSA

FILIAÇÃO: JOAO BATISTA FEITOSA
MARIA DA CONCEIÇÃO FREIRE FEITOSA

RESIDÊNCIA: ARACAJU-SE

DATA DE NASCIMENTO: 09/12/1975

CPF: 885948-55PSE

085-120 785-20

CAUSAS DE RESERVA E FEIÇÕES: NÃO

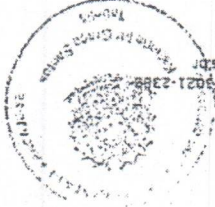
01 19/07/2013

CARLOS AUGUSTO MONTENHO NASCIMENTO
PRESIDENTE



Universidade Tiradentes

República Federativa do Brasil



no uso de suas atribuições, previstas em lei, tendo presente o termo de colação de grau em
Direito, conferido em 14 de agosto de 2000 a

JOÃO JOSÉ FREITAS LIMA

nacionalidade brasileira, natural do Estado de Sergipe, nascido em 4 de janeiro de 1973,
filho de João Vieira Lima e Maria dos Prazeres Freitas Lima, RG 977.455 2ª Via SSP-SE,
mandou pagar-lhe o presente diploma de

Bacharel em Direito

a fim de que possa gozar dos direitos e das prerrogativas concedidas pelas Leis da República.

Aracaju, 14 de agosto de 2000.

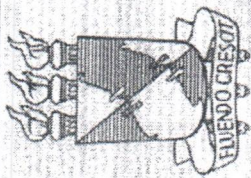
Alcides Barcelos de
Prof. Alcides Barcelos Silva
Diretor do Deptº de Assuntos Acadêmicos

João Bosco Freitas Lima
Reitor

Juliano
Jonberto Mesquita de Mendonça
Reitor

Diplomado

4º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU
Aracaju/SE - Tel.: (79) 9021-2388
KATINE MASTRIZZI DE SAUS
Aracaju/SE - Tel.: (79) 9021-2388
extra.aracaju@uvtse.jus.br
AUTENTICAÇÃO 120711
GRAÇASANTOS
O referido é verdade e dou-lo
Autentico a presente fotocópia que confere com o original
que me foi apresentado, Aracaju, 09 de agosto de 2019.
DANIELE FEITOZA LIMA DE GASPERI - Escrevente
Enquadramento: R\$ 3.44 - TELA: R\$ 3.44
Selo TUSE - 201929524088174
Aracaju - www.tuse.br/portal/



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

O Reitor da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições e tendo

em vista que **FABIANO FREIRE FEITOSA**

filho(a) de **João Batista Feitosa**

e de **Maria da Conceição Freire Feitosa**

nascido(a) a **09** de **dezembro** de **1975** natural de **Sergipe - Brasil**

portador(a) da carteira de identidade nº **385.949 - SSP/SE**

dia **01** de **setembro** de **2001** o curso de **DIREITO**

outorga-lhe o presente diploma de **BACHAREL EM DIREITO**

possa gozar dos direitos e prerrogativas concedidos a este título pelas leis do país

concluiu no

para que

Aracaju, **21** de **novembro** de **2001**

Fabiano Freire Feitosa

PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO

Fabiano Freire Feitosa

REITOR

Fabiano Freire Feitosa

DIPLOMADO

ISTC

46

Paulo Sérgio Romão Feltes Machado
Pq. - Rector da Faculdade em exercício

Prof. Dr. José Benedito Lima
Rector

CURSO DE DIREITO
Reconhecido pelo Decreto
nº. 35.289/54 - D.O. 14.04.54

MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Diploma referendo sob. n.º 00424

Curso 012 lis 212 em 04/12/01

Processo n.º 499 / 01-03

BIR 604, 12, 2001

Paulo Sérgio Romão Feltes Machado
Diretor do Departamento

REPUBLICA DE SERGIPE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

2819 no Livro

156

Diploma nº 00375 E 156

Aprovado em 07/05/2001

Secretaria de Educação

015882

1870

47

FACULDADE
OCERS

Departamento de Pós-Graduação

CERTIFICADO

Certificamos que **FABIANO FREIRE FEITOSA**

concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Administrativo e Direito Anticorrupção
realizado no período de 18 de outubro de 2021 a 28 de abril de 2022
com carga horária total de 360 horas.

DocuSigned by:

Guilherme Marzoll Montandon Saraiva

Assinado por: GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAIVA
CPF: 08707628496

Data/Hora da Assinatura: 02/05/2022 10:44:07 PDT



6D856D2F-32814FCD-869A8B5D-2CE37C9F

48

ISTC

FACULDADE CERS

Credenciada pela Portaria nº 370 de 20 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2018. O curso foi realizado em cumprimento a.o disposto na resolução nº 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, publicada em 06 de abril de 2018.

Área de Conhecimento: DIREITO

Nome: FABIANO FREIRE FEITOSA

CPF: 695.120.785-20

Registro do Certificado:

Página de nº: 8097

Livro de nº: 134638

* Número do registro corresponde ao número descrito na parte superior da página, como Envelope ID

Direção Geral: Guilherme Marzol Montandon Saraiva
Departamento de Pós-Graduação: Andréa da Silveira Bemfica
Secretaria de Pós-Graduação: Janaina Dias Maçã da Silva

DocuSigned by

Fabiano Freire Feitosa

Assinado por: GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAIVA
CPF: 0523728458
Data-Hora da Assinatura: 02/05/2022 09:44:50 EDT

ICP

Brasil

00B662E12514F0C08A801A2CE34C3F

49
ISTC

CERTIFICADO

Certificamos que **FABIANO FREIRE FEITOSA** inscrito(a) no CPF: **695.120.785-20**, concluiu o curso online **COMEÇANDO DO ZERO - DIREITO ADMINISTRATIVO 2022** com **50 horas**, ministrado pelo(a) produtor(a) **MATHEUS CARVALHO**.

Conteúdo programático:

Regime jurídico administrativo e princípios da Administração

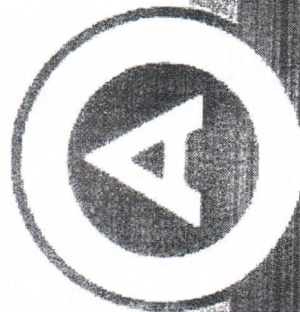
Poderes administrativos

Atos administrativos

Organização administrativa.

Licitações e contratos

Improbidade administrativa



CERTIFICADO

agentes públicos
bens públicos

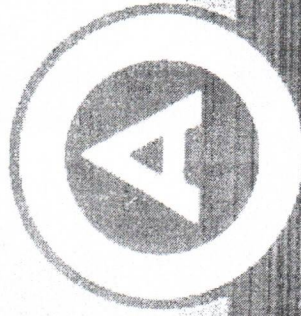
responsabilidade civil do Estado

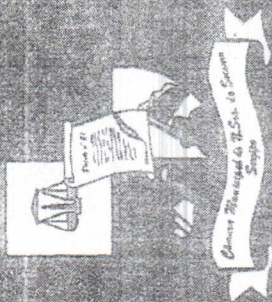
Serviços públicos, concessões e Parcerias público privadas. Consórcios públicos
Intervenção do Estado na propriedade. Desapropriação,

Controle da Administração pública.

Processo administrativo

Recife, 10 de outubro de 2022





O papel do Assessor Parlamentar
no Poder Legislativo

Certificamos que o **Dr. João Bosco Freitas Lima**, ministrou a Palestra "O Papel do Assessor Parlamentar no Poder Legislativo", realizado na Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, no dia 02 de Maio de 2018.

Maria da Conceição dos Anjos
Presidente

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro

52
MSTC

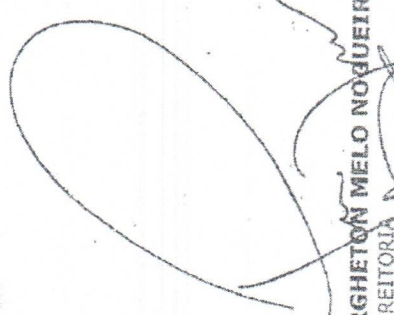
CERTIFICADO





Certificamos que **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**, filho (a) do Sr. João Vieira Lima e da Sra Maria dos Prazeres Freitas Lima, nascido (a) aos 14 de Janeiro de 1973, natural de Aracaju - SE, concluiu em 30 de Janeiro de 2018 o **CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO CIVIL**, ministrado no período compreendido entre 29/04/2016 a 30/01/2018, com carga horária de 360 horas, nos termos da Resolução n.º 1, de 8 de junho de 2007 da CNE/CES.


UNIFG

Guanambi, 07 de Junho de 2018.


GEORGHETON MELO NOGUEIRA
REITORIA


LÉCIA FERNANDES RAMOS AMARAL
COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA


MAURO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXPANSÃO


JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
CONCLUINTE

DECLARAÇÃO DE EMPREGADOS MENORES

LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 05.473.604/0001-79, por intermédio de seu representante legal, o senhor **FABIANO FREIRE FEITOSA**, portador da Carteira de Identidade RG nº 977.455 SSP/SE e CPF nº 999.868.505-25, **DECLARA**, para os devidos fins, que não emprega empregado menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, não emprega menor de dezesseis anos, e nem menor de quatorze na condição de aprendiz.

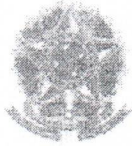
A presente declaração é a mais lúdima expressão da verdade.

Aracaju/SE, 19 de dezembro de 2022



FABIANO FREIRE FEITOSA

Representante da **LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 05.473.604/0001-79

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:38:39 do dia 28/07/2022 <hora e data de Brasília>.

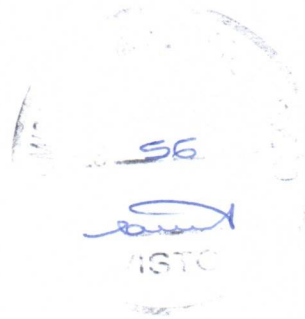
Válida até 24/01/2023.

Código de controle da certidão: **8784.87D6.4E7F.535B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Aracaju
Secretaria Municipal da Fazenda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Aracaju, 28 de Novembro de 2022
Nº. 20220040878

CNPJ: 05.473.604/0001-79

Contribuinte LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em cumprimento à solicitação do requerente com as características acima, e ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, a qualquer tempo, as dívidas que venham a ser apuradas, **CERTIFICAMOS** para fins de direito que, mandando rever os registros tributários, não constatamos a existência de débitos em nome do contribuinte em apreço.

Esta certidão será válida até 26/02/2023

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://fazenda.aracaju.se.gov.br>

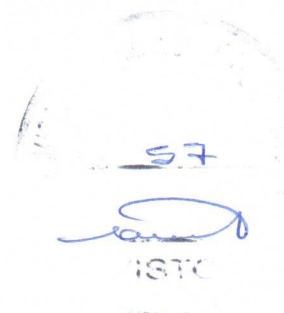
Código de Autenticidade: GB.0061.0049.EJ.067C

Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007

SECRETARIA DE
ESTADO DA FAZENDA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO



Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 485903 / 2022

Identificação do Contribuinte: 05.473.604/0001-79

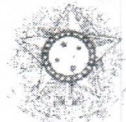
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica 05.473.604/0001-79 referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento 05.473.604/0001-79 não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

Certidão Emitida em 15/12/2022, válida até 14/01/2023 e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

Autenticação: 20221215J66SW9



COLETA JUDICIÁRIA
JUSTIÇA DO TRABALHO

58
RSTC

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.473.604/0001-79

Certidão nº: 36315896/2022

Expedição: 26/10/2022, às 08:59:59

Validade: 24/04/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS) inscrito(a) no CNPJ sob o nº 05.473.604/0001-79, NÃO CONSTA INADIMPLENTE no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



59

ISTC



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.473.604/0001-79
Razão Social: LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: R URQUIZA LEAL 73 / SALGADO FILHO / ARACAJU / SE / 49020-490

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/12/2022 a 07/01/2023

Certificação Número: 2022120901255333591573

Informação obtida em 19/12/2022 10:50:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



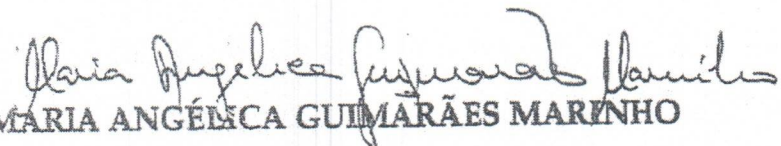
ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

50
1570

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, que o advogado **FABIANO FREIRE FEITOSA**, portador da OAB/SE Nº. 3.173, CPF 695.120.785-20 e RG 885.949 SSP/SE, exerceu, de 01 de Janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, satisfatoriamente, o cargo de **DIRETOR JURÍDICO**, símbolo CCEL-02, representando, por todo esse período, a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, abrangendo o acompanhamento de processos em face da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, com atuação em juízo, bem como perante Comissão Permanente de Licitação, com a elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento aos agentes públicos da Casa e demais atividades inerentes.

Aracaju/SE, 07 de janeiro de 2013.


MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
PRESIDENTE



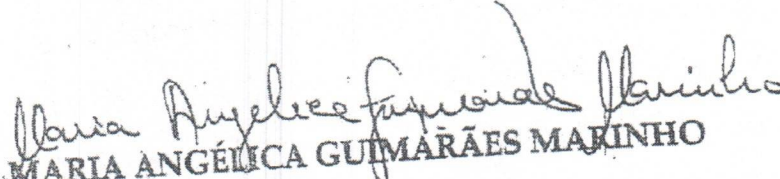
ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

61
1378

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, que o advogado **FABIANO FREIRE FEITOSA**, portador da OAB/SE Nº. 3.173, CPF 695.120.785-20 e RG 885.949 SSP/SE, exerceu, de 01 de Janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, satisfatoriamente, o cargo de **DIRETOR JURÍDICO**, símbolo CCEL-02, representando, por todo esse período, a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, abrangendo o acompanhamento de processos em face da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, com atuação em juízo, bem como perante Comissão Permanente de Licitação, com a elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento aos agentes públicos da Casa e demais atividades inerentes.

Aracaju/SE, 08 de janeiro de 2014.


MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
PRESIDENTE



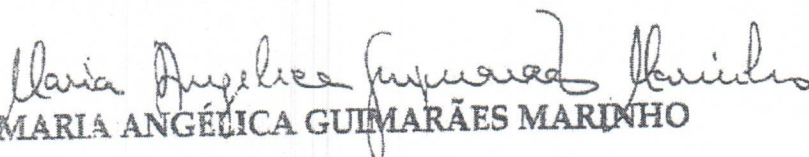
ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

62
ISTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, que o advogado **FABIANO FREIRE FEITOSA**, portador da OAB/SE Nº. 3.173, CPF 695.120.785-20 e RG 885.949 SSP/SE, exerceu, de 01 de Janeiro de 2014 a 31 de julho de 2014, satisfatoriamente, o cargo de **DIRETOR JURÍDICO**, símbolo CCEL-02, representando, por todo esse período, a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, abrangendo o acompanhamento de processos em face da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, com atuação em juízo, bem como perante Comissão Permanente de Licitação, com a elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento aos agentes públicos da Casa e demais atividades inerentes.

Aracaju/SE, 06 de janeiro de 2015.


MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

PRESIDENTE

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, a pedido verbal, que a empresa **JF ADVOGADOS ASSOCIADOS**, laborou com zelo e responsabilidade para a Câmara de Vereadores do Município de Porto da Folha no período da minha Gestão como Presidente, compreendido entre os anos de 2001/2004

A Presente declaração é a mais lídima expressão da verdade.

Porto da Folha/SE. 18 de dezembro de 2007

[Handwritten Signature]
ANTONIO DE FREITAS DORIA

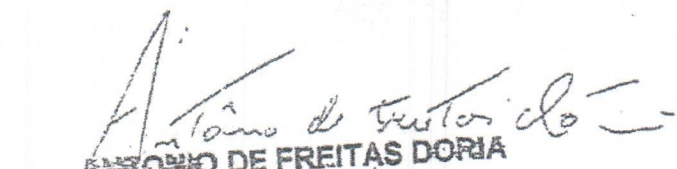
Presidente 2001/2004

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, a pedido verbal, que a empresa **JF ADVOGADOS ASSOCIADOS**, laborou com zelo e responsabilidade para a Câmara de Vereadores do Município de Porto da Folha no período da minha Gestão como Presidente, compreendido entre os anos de 2001/2004

A Presente declaração é a mais lídima expressão da verdade.

Porto da Folha/SE. 18 de dezembro de 2007


ANTONIO DE FREITAS DORIA
Presidente 2001/2004

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, a pedido verbal, que a empresa **JF ADVOGADOS ASSOCIADOS**, laborou com zelo e responsabilidade para a Câmara de Vereadores do Município de Porto da Folha no período da minha Gestão como Presidente, compreendido entre os anos de 2005/2006

A Presente declaração é a mais lúdima expressão da verdade.

Porto da Folha/SE. 10 de dezembro de 2007

Solano Loureiro Feitosa
SOLANO LOUREIRO FEITOSA

Presidente 2005/2006

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, a pedido verbal, que a empresa **JF ADVOGADOS ASSOCIADOS**, laborou com zelo e responsabilidade para a Câmara de Vereadores do Município de Porto da Folha no período da minha Gestão como Presidente, compreendido entre os anos de 2005/2006

A Presente declaração é a mais lídima expressão da verdade.

Porto da Folha/SE. 10 de dezembro de 2007

Solano Loureiro Feitosa
SOLANO LOUREIRO FEITOSA

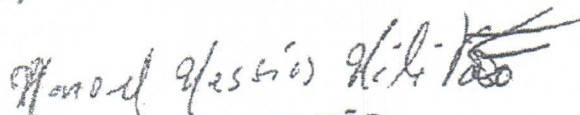
Presidente 2005/2006

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, a pedido verbal, que a empresa JF **ADVOGADOS ASSOCIADOS**, laborou com zelo e responsabilidade para a Câmara de Vereadores do Município de Poço Redondo no período da minha gestão como Presidente, compreendido entre os anos de 2003/2006.

A Presente declaração é a mais lúdima expressão da verdade.

Poço Redondo/SE. 18 de dezembro 2007



MANOEL MESSIAS MILITÃO
Presidente 2003/2006



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

68

1370

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, que o advogado FABIANO FREIRE FEITOSA, portador do CPF nº. 695.120.785-20 e PASEP 127 160 567 67, exerceu, de 23 de novembro de 2007 a 08.08.2008, satisfatoriamente, o cargo de Procurador-Geral do Município, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em juízo, bem como perante a Comissão Permanente de Licitação, com a elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades inerentes.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica do predito advogado, tendo realizado os serviços plenamente, a contento, com a máxima perfeição.

São Cristóvão/SE/SE, 12 de agosto de 2008.

ALEXSANDER OLIVEIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

69
[Handwritten signature]
MSTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa JF ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, nº. 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2009, satisfatoriamente, os serviços Jurídicos para esta prefeitura, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em juízo, bem como perante a Comissão Permanente de Licitação, com a elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato nº. 101/2009
- Objeto: nas áreas do direito público, judicial e extrajudicialmente, especialmente no acompanhamento dos processos e demandas atinentes aos inquéritos civis e as ações civis públicas interpostas contra o Município, inclusive nas instâncias superiores, além do assessoramento jurídico junto à Comissão Permanente de Licitação da Administração Municipal, nas licitações e contratos administrativos.
- Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 05 de janeiro de 2009.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo realizados plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a empresa, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

São Cristóvão/SE, 30 de dezembro de 2009

[Handwritten signature]
ALEXSANDER OLIVEIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal de São Cristóvão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

70
ISTC


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa JF ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, nº. 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2009, satisfatoriamente, os serviços Jurídicos para esta prefeitura, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em juízo, bem como perante a Comissão Permanente de Licitação, com a elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato nº. 18/2009
- Objeto: nas áreas do direito público, judicial e extrajudicialmente, especialmente no acompanhamento dos processos e demandas atinentes aos inquéritos civis e as ações civis públicas interpostas contra o Município, inclusive nas instancias superiores, além do assessoramento jurídico junto à Comissão Permanente de Licitação da Administração Municipal, nas licitações e contratos administrativos.
- Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 05 de janeiro de 2009.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo realizados plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a empresa, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Lagarto/SE, 30 de dezembro de 2009.


JOSÉ VALMIR MONTEIRO
Prefeito Municipal de Lagarto/SE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa JF ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 05.473.604/0001-79, situada À Rua Urquiza Leal, nº. 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2009, satisfatoriamente, os serviços Jurídicos para esta prefeitura, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em juízo, bem como perante a Comissão Permanente de Licitação, com a elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato nº. 16/2009
- Objeto: Elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e demais atos administrativos; Elaboração de Pareceres Jurídicos sobre minutas de contratos, editais de licitação e processos licitatórios; Elaboração de Justificativas de dispensa e inexigibilidade de licitação.
- Vigência: 11 (onze) meses, a partir de 02 de fevereiro de 2009.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo realizados plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a empresa, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Malhada dos Bois/SE, 30 de dezembro de 2009

AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO
Prefeito Municipal

Rua do Comércio, nº 170 Centro CEP: 49940-000 Malhada dos Bois/SE Tel: (079) 3365-1150 ou 1151,
e-mail: pmambois@bol.com.br CNPJ: 13.115.993/0001-99



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Carira

72

IGTC

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e a pedido verbal da parte interessada, que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA, ESTADO DE SERGIPE**, firmou contrato com o Escritório JF ADVOGADOS ASSOCIADOS, para prestação de serviços de assessoria jurídica na área do Direito Público, nos seguintes termos:

DATA: 04 de janeiro de 2010.

VALOR: R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por mês

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

Carira/SE, 6 de janeiro de 2010.

GILMA ARAÚJO SANTOS CHAGAS
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

73

ISTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa JF ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, nº. 73, Bairro Saigado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2010, satisfatoriamente, os serviços Jurídicos para esta prefeitura, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em juízo, bem como perante a Comissão Permanente de Licitação, com a elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato nº. 01/2010
- Objeto: nas áreas do direito público, judicial e extrajudicialmente, especialmente no acompanhamento dos processos e demandas atinentes aos inquéritos civis e as ações civis públicas interpostas contra o Município, inclusive nas instâncias superiores, além do assessoramento jurídico junto à Comissão Permanente de Licitação da Administração Municipal, nas licitações e contratos administrativos.
- Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 04 de janeiro de 2010.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo realizados plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a empresa, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

São Cristóvão/SE, 30 de dezembro de 2010.

ALEXSANDER OLIVEIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal de São Cristóvão

[Handwritten signature]

STC



CÂMARA DOS VEREADORES DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa JF - Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604.0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, nº 73, Bairro Salgado Filho, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria Jurídica para esta Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demanda judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e demais inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo.

- Contrato nº 01/2010
- Objeto: Prestação de serviços de Assessoria Jurídica para esta Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demanda judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e demais inerentes a atividade de foro.
- Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 04/01/2010.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 30 de dezembro de 2010.

[Handwritten signature]
Maria da Conceição dos Anjos
Presidente da Câmara Municipal

[Handwritten signature]
Saulo Rodrigues Vinha
Presidente da CPL

CONFERE COM O ORIGINAL

[Handwritten signature]
Saulo Rodrigues Vinha
Presidente

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa JF ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 05.473.604/0001-79, situada À Rua Urquiza Leal, nº. 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2010, satisfatoriamente, os serviços Jurídicos para esta prefeitura, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em juízo, bem como perante a Comissão Permanente de Licitação, com a elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato nº. 01/2010
- Objeto: Elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e demais atos administrativos; Elaboração de Pareceres Jurídicos sobre minutas de contratos, editais de licitação e processos licitatórios; Elaboração de Justificativas de dispensa e inexigibilidade de licitação.
- Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 04 de janeiro de 2010.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo realizados plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a empresa, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Malhada dos Bois/SE, 30 de dezembro de 2010.

AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO
Prefeito Municipal

Rua do Comércio, nº 170 Centro CEP: 49940-000 Malhada dos Bois / SE Tel: (079) 3365-1150 ou 1151,
e-mail: pmmbois@bol.com.br CNPJ: 13.115.993/0001-99



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Carira

76
ISTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa JF ADVOGADOS ASSOCIADOS (atualmente LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS), inscrita no CNPJ nº. 05.473.604/0001-79, situada À Rua Urquiza Leal, nº. 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2010, satisfatoriamente, os serviços Jurídicos para esta prefeitura, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em juízo, bem como perante a Comissão Permanente de Licitação, com a elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato nº. 028/2010
- Objeto: serviços especializados de Consultoria e Assessoramento nas áreas do direito público, judicial e extrajudicialmente, especialmente no acompanhamento dos processos e demandas atinentes aos inquéritos civis e as ações civis públicas interpostas contra o Município, inclusive nas instancias superiores, além do assessoramento jurídico junto à Comissão Permanente de Licitação da Administração Municipal, nas licitações e contratos administrativos
- Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 04 de janeiro de 2010.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo realizados plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a empresa, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Carira/SE, 30 de dezembro de 2010.


GILMA ARAÚJO SANTOS CHAGAS
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

37
1870

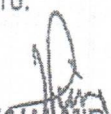
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa JF ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, nº. 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2010, satisfatoriamente, os serviços Jurídicos para esta prefeitura, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em juízo, bem como perante a Comissão Permanente de Licitação, com a elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato nº. 06/2010
- Objeto: nas áreas do direito público, judicial e extrajudicialmente, especialmente no acompanhamento dos processos e demandas atinentes aos inquéritos civis e as ações civis públicas interpostas contra o Município, inclusive nas instancias superiores, além do assessoramento jurídico junto à Comissão Permanente de Licitação da Administração Municipal, nas licitações e contratos administrativos.
- Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 04 de janeiro de 2010.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo realizados plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a empresa, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Lagarto/SE, 30 de dezembro de 2010.


JOSÉ VALMIR MONTEIRO
Prefeito Municipal de Lagarto/SE

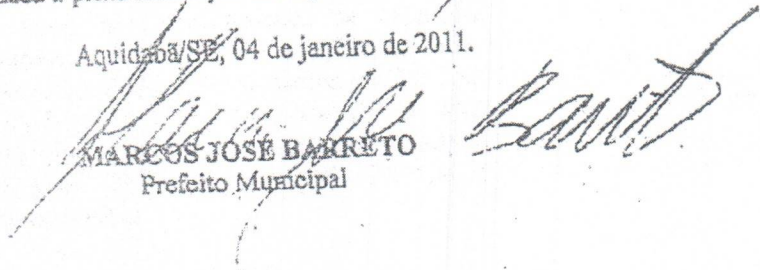
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

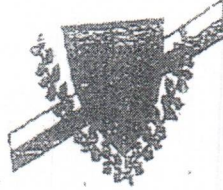
Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato n. 015/2010.
- Objeto: Consultoria relacionada à Lei de Responsabilidade Fiscal; Emissão de pareceres e consultoria em Licitações, Contratos e convênios (Lei nº 8.666/93); Acompanhamento de processos de interesse do Município junto aos Tribunais de Contas da União e do Estado; Figurar como advogado do Município em feitos de Ação Civil Pública ou em casos de maior complexidade em que o mesmo seja parte ativa ou passiva e acompanhar os inquéritos civis abertos pelo Ministério Público Estadual de interesse do Município; Apresentação de pareceres junto à comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aquidabã; Assessoria técnica para elaboração de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, etc; Assessoria e consultoria junto aos processos administrativos do Município de Aquidabã;
- Vigência: 05(cinco) meses, a partir de 02 de agosto de 2010.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Aquidabã/SE, 04 de janeiro de 2011.


MARCOS JOSÉ BARRETO
Prefeito Municipal



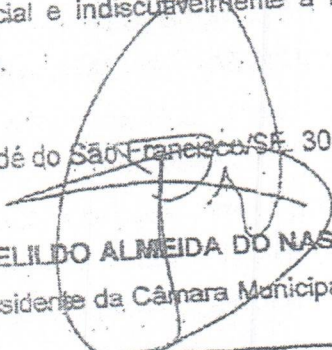
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, com vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de ASSESSORIA JURÍDICA para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO: 01/2011
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2011.
- VALOR: R\$ 5.000,00

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Canindé do São Francisco/SE, 30 de dezembro de 2011.


JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal

Praça Ananias Fernandes - S/N - Fone 079 - 346-1900

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, com vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2011
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2011.
- VALOR: R\$ 2.500,00

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Canhoba/SE, 30 de dezembro de 2011.


EDSON CORREIA DO CARMO

Presidente da Câmara Municipal



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO



81
ISTC

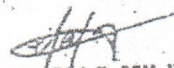
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, com vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de ASSESSORIA JURÍDICA para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2011
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2011.
- VALOR: R\$ 4.000,00

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Poço Redondo/SE, 30 de dezembro de 2011.


MANOEL MESIAS MILITÃO
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Poço Redondo, Rua Prefeito João Rodrigues, 47 - Telefax: (79) 3337-1300/1688.
E-mail câmarapoco@hotmail.com - C.G.C 32.712.531/0001-01 CEP 49.810-000 Poço Redondo/SE.


ISTC



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

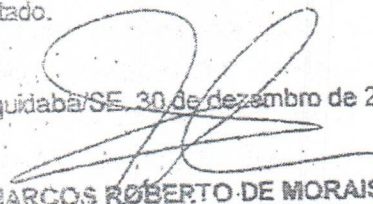
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, com vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de ASSESSORIA JURÍDICA para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2011
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2011.
- VALOR: R\$ 3.500,00

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Aquidabã/SE, 30 de dezembro de 2011.


MARCOS ROBERTO DE MORAIS
Presidente da Câmara Municipal

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato n. 015/2010.
- Objeto: Consultoria relacionada à Lei de Responsabilidade Fiscal; Emissão de pareceres e consultoria em Licitações, Contratos e convênios (Lei nº 8.666/93); Acompanhamento de processos de interesse do Município junto aos Tribunais de Contas da União e do Estado; Figurar como advogado do Município em feitos de Ação Civil Pública ou em casos de maior complexidade em que o mesmo seja parte ativa ou passiva e acompanhar os inquéritos civis abertos pelo Ministério Público Estadual de interesse do Município; Apresentação de pareceres junto à comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aquidabã; Assessoria técnica para elaboração de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, etc; Assessoria e consultoria junto aos processos administrativos do Município de Aquidabã;
- Vigência: 05 (cinco) meses, a partir de 02 de agosto de 2010.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Aquidabã/SE, 04 de janeiro de 2011.

MARCOS JOSÉ BARRETO
Prefeito Municipal

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

• Contrato n. 006/2011.

• Objeto: Emissão de pareceres e consultoria em Licitações, Contratos e convênios (Lei nº 8.666/93); Acompanhamento de processos de interesse do Município junto aos Tribunais de Contas da União e do Estado; Figurar como advogado do Município em feitos de Ação Civil Pública ou em casos de maior complexidade em que o mesmo seja parte ativa ou passiva e acompanhar os inquéritos civis abertos pelo Ministério Público Estadual de interesse do Município; Apresentação de pareceres junto à comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aquidabã; Assessoria técnica para elaboração de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, etc; Assessoria e consultoria junto aos processos administrativos do Município de Aquidabã

• Vigência: 12(doze) meses, a partir de 03 de janeiro de 2011.

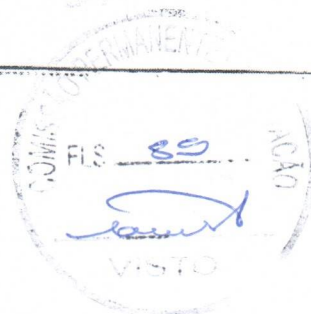
Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Aquidabã/SE, 04 de janeiro de 2012.

MARCOS JOSÉ BARRETO
Prefeito Municipal



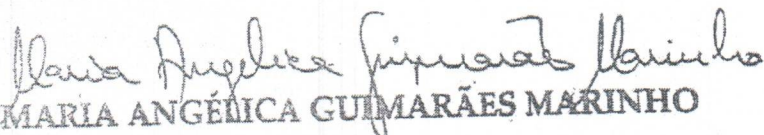
ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, que o advogado **FABIANO FREIRE FEITOSA**, portador da OAB/SE Nº. 3.173, CPF 695.120.785-20 e RG 885.949 SSP/SE, exerceu, de 02 de Janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, satisfatoriamente, o cargo de **DIRETOR JURÍDICO**, símbolo CCEL-02, representando, por todo esse período, a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, abrangendo o acompanhamento de processos em face da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, com atuação em juízo, bem como perante Comissão Permanente de Licitação, com a elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento aos agentes públicos da Casa e demais atividades inerentes.

Aracaju/SE, 10 de janeiro de 2012.


MARIA ANGÉLICA GUILMARÃES MARINHO

PRESIDENTE

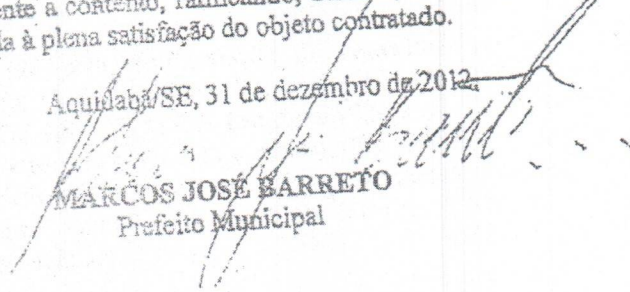
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato n. 903/2012.
- Objeto: Consultoria relacionada à Lei de Responsabilidade Fiscal; Emissão de pareceres e consultoria em Licitações, Contratos e convênios (Lei nº 8.666/93); Acompanhamento de processos de interesse do Município junto aos Tribunais de Contas da União e do Estado; Figurar como advogado do Município em feitos de Ação Civil Pública ou em casos de maior complexidade em que o mesmo seja parte ativa ou passiva e acompanhar os inquéritos civis abertos pelo Ministério Público Estadual de interesse do Município; Apresentação de pareceres junto à comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aquidabã; Assessoria técnica para elaboração de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, etc; Assessoria e consultoria junto aos processos administrativos do Município de Aquidabã;
- Vigência: 12(doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2012.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, desta feita, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Aquidabã/SE, 31 de dezembro de 2012.


MARCOS JOSÉ BARRETO
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CAMARA MUNICIPAL DE CANHOBA
ADMINISTRANDO COM ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, com vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de ASSESSORIA JURÍDICA para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2012
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2012.
- VALOR: R\$ 2.500,00

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Canhoba/SE, 31 de dezembro de 2012


EDIRENI CORREIA DO CARMO

Presidente da Câmara Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, nº. 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2010, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para esta prefeitura, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em juízo, bem como de Consultório Jurídica, com a elaboração de pareceres jurídicos e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato nº. 07/2012
- Objeto: serviços especializados de Consultoria e Assessoramento nas áreas do direito público, judicial e extrajudicialmente, especialmente no acompanhamento dos processos e demandas atinentes aos inquéritos civis e as ações civis públicas interpostas contra o Município, inclusive nas instâncias superiores, além do assessoramento jurídico junto à Comissão Permanente de Licitação da Administração Municipal, nas licitações e contratos administrativos
- Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2012.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo realizados plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a empresa, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Muribeca/SE, 28 de dezembro de 2012.

Sandra Maria da Silva Conserva
SANDRA MARIA DA SILVA CONSERVA
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO



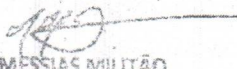
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

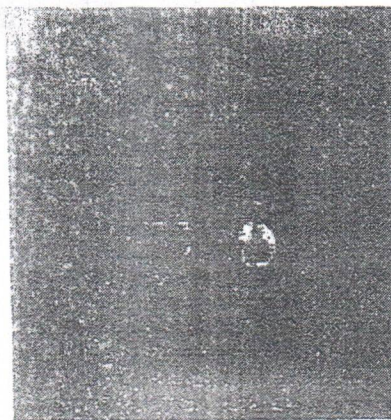
Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, com vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de ASSESSORIA JURÍDICA para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2012
- OBJETO: Prestação de serviços de assessoria jurídica para esta Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento à comissão de constituição e justiça da Câmara, auxiliando na elaboração dos pareceres técnicos e demais atos inerentes à atividade de foro
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2012.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Poço Redondo/SE, 30 de dezembro de 2012.


MANDEL MESSIAS MILITÃO
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

90
[Handwritten signature]
ASTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

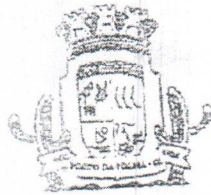
Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato n. 001/2013.
- Objeto: Recuperação da adimplência do Município junto ao CAUC – Cadastro Único de Contribuintes; Acompanhamento dos recursos do Município perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Pacatuba nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;
- Vigência: 12(doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2013.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Pacatuba/SE, 31 de dezembro de 2013.

[Handwritten signature]
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

91
[Handwritten signature]
1371

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato n. 002/2013.

- Objeto: Recuperação da adimplência do Município junto ao CAUC – Cadastro Único de Contribuintes; Acompanhamento dos recursos do Município perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo graus de jurisdição; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Porto da Folha nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;

- Vigência: 12(doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2013.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Porto da Folha/SE, 31 de dezembro de 2013.

[Handwritten signature]
ALBINO TAVARES DE ALMEIDA NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SALGADO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de **capacidade técnica e comprovação de notória especialização**, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

• Contrato n. 002/2013.

• Objeto: Acompanhamento dos recursos do Município perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo graus de jurisdição; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Salgado nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição; e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;

• Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2013.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Salgado, Estado de Sergipe, 31 de dezembro de 2013.

DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

93
[Handwritten signature]
ASTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 05.473.604/0001-79, situada À Rua Urquiza Leal, nº. 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para esta prefeitura, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato nº. 04/2013.
- Objeto: Acompanhamento dos Precatórios do Município, bem como dos Recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Maruim nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;
- Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2013.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Maruim/SE, 06 de janeiro de 2014.

[Handwritten signature]
JEFFERSON SANTOS DE SANTANA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

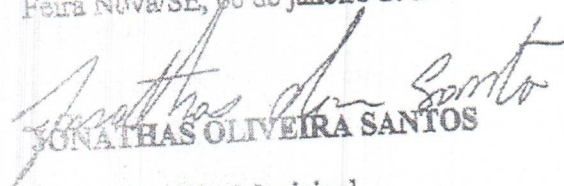
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato n. 002/2013.
- Objeto: Acompanhamento dos Precatórios do Município, bem como dos recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo graus de jurisdição; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Feira Nova nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;
- Vigência: 12(doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2013.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Feira Nova/SE, 06 de janeiro de 2014.


JONATHAS OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Municipal



95
[Handwritten signature]
ISTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

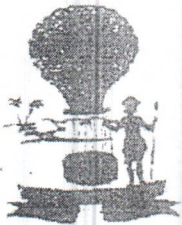
- Contrato n. 004/2013.
- Objeto: Acompanhamento dos Precatórios do Município, dos recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Itaporanga D' Ajuda nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;
- Vigência: 12(doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2013.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Itaporanga D'ajuda/SE, 06 de janeiro de 2014.

[Handwritten signature]
MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ

Prefeita Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato n. 295/2013.
- Objeto: Contencioso Administrativo e Cível do Município de Brejo Grande, inclusive dos recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Consultoria administrativa e confecção de pareceres administrativos necessários aos procedimentos públicos; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como no STJ e STF; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Brejo Grande nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;
- Vigência: 04(quatro) meses, a partir de 02 de setembro de 2013.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Brejo Grande/SE, 06 de janeiro de 2014.

Fernanda T. R. Machado
FERNANDA TENÓRIO RIBEIRO MACHADO

Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

97
[Handwritten signature]
1870

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de **capacidade técnica e comprovação de notória especialização**, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os **serviços jurídicos** para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato n. 004/2013.
- Objeto: Acompanhamento dos recursos do Município perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal;

Restabelecimento da adimplência do Município junto ao CAUC – Cadastro Único de Convênios;

Defesa e acompanhamento dos processos do Município de competência da Justiça Federal;

Realização de defesa e acompanhamento do Município de Capela nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;

- Vigência: 12(doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2013.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Capela/SE, 06 de janeiro de 2014.

[Handwritten signature]
EZEQUIEL FERREIRA LEITE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

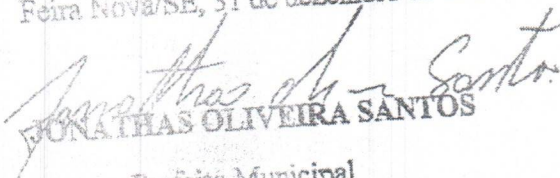
• Contrato nº. 002/2014.

• Objeto: Contencioso Administrativo e Cível do Município de Feira Nova, inclusive dos recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Consultoria administrativa e confecção de pareceres administrativos necessários aos procedimentos públicos; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como no STJ e STF; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Feira Nova nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;

• Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2014.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Feira Nova/SE, 31 de dezembro de 2014.


JONATHAS OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de **capacidade técnica e comprovação de notória especialização**, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os **serviços jurídicos** para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato n. 005/2014.
- Objeto: Acompanhamento dos Precatórios do Município, dos recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Itaporanga D' Ajuda nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;
- Vigência: 12(doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2014.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, portanto, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Itaporanga D' Ajuda/SE, 31 de dezembro de 2014.


MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

Prefeita Municipal

Pça. Getúlio Vargas, Nº 22, Centro – Itaporanga D' Ajuda/SE



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SALGADO

100
[Handwritten Signature]
1570

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de **capacidade técnica e comprovação de notória especialização**, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73 Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato n. 008/2014.
- Objeto: Acompanhamento dos recursos do Município perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo graus de jurisdição; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Salgado nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;
- Vigência: 12(doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2014.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Salgado, Estado de Sergipe, 31 de dezembro de 2014.

[Handwritten Signature]
DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

101
[Handwritten signature]
1870

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato n. 003/2014.
- Objeto: Assessoramento para recuperação e manutenção da adimplência do Município junto ao CAUC – Cadastro Único de Contribuintes, com a prestação de assessoramento e interposição das ações e representações necessárias; Acompanhamento dos recursos do Município perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Porto da Folha nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses; Contencioso cível, com todas as atividades inerentes, nas Justiças Estadual e Federal; Consultoria e assessoramento jurídico administrativo e financeiro especializados ao Município de Porto da Folha;
- Vigência: 12(doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2014.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Porto da Folha/SE, 05 de janeiro de 2015.

ALBINO TAVARES DE ALMEIDA NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

102
[Handwritten signature]
ISTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de **capacidade técnica e comprovação de notória especialização**, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os **serviços jurídicos** para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

• Contrato n. 006/2015.

• Objeto: Assessoramento para recuperação e manutenção da adimplência do Município junto ao CAUC – Cadastro Único de Contribuintes, com a prestação de assessoramento e interposição das ações e representações necessárias; Acompanhamento dos recursos do Município perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Capela nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses; Contencioso cível do Município junto à Justiça Federal, em todos os graus de jurisdição; Consultoria e assessoramento jurídico administrativo e financeiro especializados ao Município de Capela;

• Vigência: 12(doze) meses, a partir de 05 de janeiro de 2015.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Capela/SE, 31 de dezembro de 2015.

[Handwritten signature]
EZEQUEEL FERREIRA LEITE
Prefeito Municipal



ISTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, com vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e demais atos inerentes à atividade de foro e administrativas, conforme discriminação abaixo:

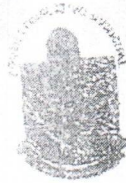
- CONTRATO 01/2015
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2015.
- VALOR: R\$ 5.100,00

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Aquirabã/SE, 31 de dezembro de 2015


JOSE AELSON DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal



104
ISTC

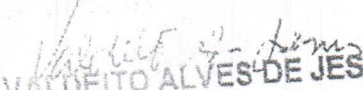
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, com vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e demais atos inerentes à atividade de foro e administrativas, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2015
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2015.
- VALOR: R\$ 4.025.60

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Aquidabã/SE. 31 de dezembro de 2015.


VALDEITO ALVES DE JESUS
Presidente da Câmara Municipal



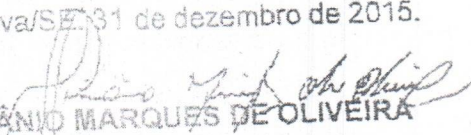
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, com vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e demais atos inerentes à atividade de foro e administrativas, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2015
- VIGÊNCIA: 10 (dez) meses, a contar de 02/03/2015.
- VALOR: R\$ 3.500,00

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Feira Nova/SE, 31 de dezembro de 2015.


GILVÂNIO MARQUES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES – SERGIPE

106
1870

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Saigado Filho, Aracaju/SE, prestou, com vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e demais atos inerentes à atividade de foro e administrativas, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2015
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2015.
- VALOR: R\$ 4.000,00

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Feira Nova/SE, 31 de dezembro de 2015.


JOSE PEREIRA SALES

Presidente da Câmara Municipal

Rua Gracco Cardoso nº 82 – centro
Ilha das Flores – Sergipe
CEP 49.990-000



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

FOT
ISTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

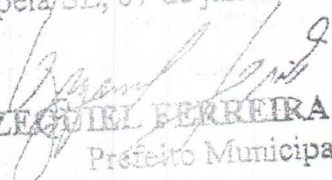
• Contrato n. 003/2014.

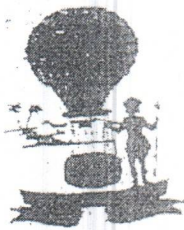
• Objeto: Assessoramento para recuperação e manutenção da adimplência do Município junto ao CAUC – Cadastro Único de Contribuintes, com a prestação de assessoramento e interposição das ações e representações necessárias; Acompanhamento dos recursos do Município perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Porto da Folha nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses; Contencioso cível do Município junto à Justiça Federal, em todos os graus de jurisdição; Consultoria e assessoramento jurídico administrativo e financeiro especializados ao Município de Capela;

• Vigência: 12(doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2014.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Capela/SE, 07 de janeiro de 2015.


EZEQUIEL FERREIRA LEITE
Prefeito Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

• Contrato n. 002/2014.

• Objeto: Contencioso Administrativo e Cível do Município de Brejo Grande, inclusive dos recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Consultoria administrativa e confecção de pareceres administrativos necessários aos procedimentos públicos; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como no STJ e STF; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Brejo Grande nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;

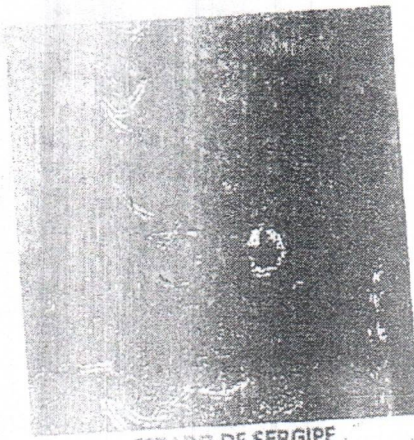
• Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2014.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Brejo Grande/SE, 05 de janeiro de 2015.

Fernanda T. R. Machado
FERNANDA TENÓRIO RIBEIRO MACHADO

Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

109
ISTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

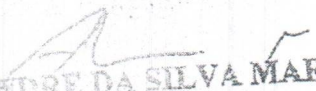
• Contrato n. 002/2014.

• Objeto: Consultoria, assessoramento e acompanhamento para manutenção da adimplência do Município junto ao CAUC – Cadastro Único de Contribuintes; Acompanhamento dos recursos do Município perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Pacatuba nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses; Consultoria e assessoramento jurídico administrativo e financeiro especializados ao Município de Pacatuba;

• Vigência: 12(doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2014.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Pacatuba/SE, 05 de janeiro de 2015.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

110
ISTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, nº. 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2014, satisfatoriamente os serviços Jurídicos para esta prefeitura, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato nº. 05/2014.
- Objeto: Acompanhamento dos Precatórios do Município, bem como dos Recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Maruim nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;
- Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2014.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Maruim/SE, 05 de janeiro de 2015.


JEFFERSON SANTOS DE SANTANA
Prefeito Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato n. 006/2015.
- Objeto: Contencioso Administrativo e Cível do Município de Brejo Grande, inclusive dos recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Consultoria administrativa e confecção de pareceres administrativos necessários aos procedimentos públicos; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como no STJ e STF; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Brejo Grande nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;
- Vigência: 12(doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2015.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

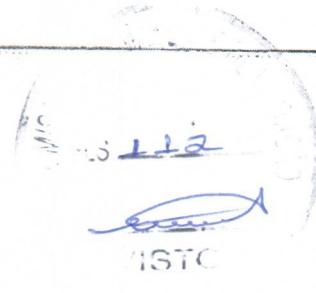
Brejo Grande/SE, 31 de dezembro de 2015.

Fernanda T. R. Machado
FERNANDA TENÓRIO RIBEIRO MACHADO

Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SALGADO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

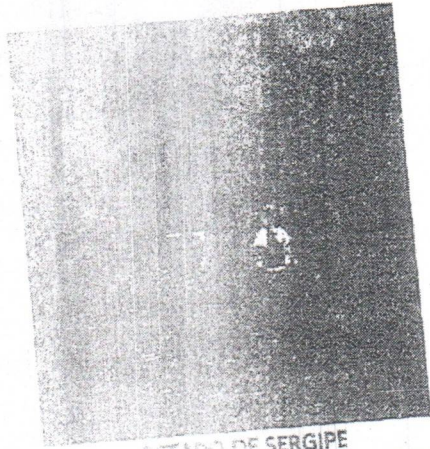
Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato n. 002/2015.
- Objeto: Acompanhamento dos recursos do Município perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Salgado nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;
- Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2015.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Salgado, Estado de Sergipe, 31 de dezembro de 2015.

DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

113
ISTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato n. 002/2015.
- Objeto: Consultoria, assessoramento e acompanhamento para manutenção da adimplência do Município junto ao CAUC – Cadastro Único de Contribuintes; Acompanhamento dos recursos do Município perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Pacatuba nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses; Consultoria e assessoramento jurídico administrativo e financeiro especializados ao Município de Pacatuba;

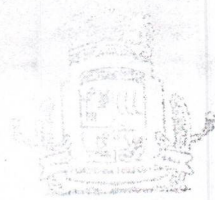
• Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2015.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o

realizado plenamente a contento, ratificando, portanto, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Pacatuba/SE, 31 de dezembro de 2015.

ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

114
ISTC


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato n. 002/2015.
- Objeto: Assessoramento para recuperação e manutenção da adimplência do Município junto ao CAUC – Cadastro Único de Contribuintes, com a prestação de assessoramento e interposição das ações e representações necessárias; Acompanhamento dos recursos do Município perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Porto da Folha nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses; Contencioso cível, com todas as atividades inerentes, nas Justiças Estadual e Federal; Consultoria e assessoramento jurídico administrativo e financeiro especializados ao Município de Porto da Folha;
- Vigência: 12(doze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2015.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Porto da Folha/SE, 31 de dezembro de 2015.


ALBINO TAVARES DE ALMEIDA NETO
Prefeito Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

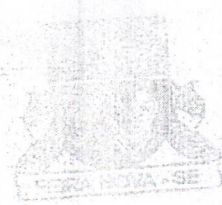
- Contrato n. 069/2015.
- Objeto: Acompanhamento dos Precatórios do Município, dos recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Itaporanga D'Ajuda nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;
- Vigência: 12(doze) meses, a partir de 07 de janeiro de 2015.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 31 de dezembro de 2015.

MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ

Prefeita Municipal



115
[Handwritten signature]
ISTC

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 05.473.604/0001-79, situada à Rua Urquiza Leal, n. 73, Birro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, no ano de 2013, satisfatoriamente, os serviços jurídicos para o este município, abrangendo acompanhamento de processo e atuação em juízo, bem como de Consultoria Jurídica, e demais atividades inerentes, conforme discriminação abaixo:

- Contrato nº. 001/2015.
- Objeto: Contencioso Administrativo e Cível do Município de Feira Nova, inclusive dos recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Consultoria administrativa e confecção de pareceres administrativos necessários aos procedimentos públicos; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como no STJ e STF; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Feira Nova nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;
- Vigência: 12(deze) meses, a partir de 02 de janeiro de 2015.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo-o realizado plenamente a contento, ratificando, destarte, ser a empresa essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Feira Nova/SE, 31 de dezembro de 2015.

[Handwritten signature]
JONATHAS OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal



117
ISTC

CÂMARA DOS VEREADORES DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

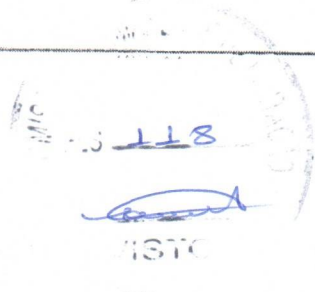
Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 26, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou e vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para esta Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos em andamento, assessoria para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres técnicos e acompanhamento das sessões ordinária e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme a descrição abaixo:

- **CONTRATO 01/2017**
- **OBJETO:** Prestação de serviços de assessoria jurídica para esta Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres técnicos e demais atos inerentes a atividade de foro.
- **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2017.

Atestamos, ainda, que para quaisquer recursos, qualquer ocorrência que possa desvirtuar a capacidade técnica da prestadora, a mesma deverá ter sido esse realizado plenamente, a contento, garantindo, deste modo, ser a mesma essencial e indiscutivelmente necessária para a realização do objeto contratado.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.473.604/0001-79, estabelecida na Rua Urquiza Leal nº 73, bairro Salgado Filho, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou e vem prestando serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para esta Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e assessoramento das comissões permanentes e demais atos inerentes à atividade de foro.

O contrato tem vigência de 12 (doze) meses, a contar de 02 de janeiro de 2017.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone até a presente data.

Aquidabã/SE 29 de dezembro de 2017

Sandra Menezes dos Santos
SANDRA MENEZES DOS SANTOS

Presidente



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Pacatuba
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.665/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos, acompanhamento das sessões ordinária e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- **CONTRATO 01/2017**
- **OBJETO:** Prestação de serviços de assessoria jurídica para esta Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento à comissão de constituição e justiça da Câmara, auxiliando na elaboração dos pareceres técnicos e demais atos inerentes à atividade de foro
- **VIGENCIA:** 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2017.

Atestamos, ainda, que não há em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da prdita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Pacatuba/SE, 29 de dezembro de 2017.


CLODOALDO DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL
NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

120
ISTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Saigado Filho, Aracaju/SE, prestou, com vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- **CONTRATO 01/2017**
- **VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2017.**
- **VALOR: R\$ 5.500,00**

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Nossa Senhora da Glória/SE, 29 de dezembro de 2017.

Ivaneide Lima Farias Dantas
IVANEIDE LIMA FARIAS DANTAS

Presidente da Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CAMARA MUNICIPAL DE CANHOBA
ADMINISTRANDO COM ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, com vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais elaboração de pareceres jurídicos e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- **CONTRATO** 01/2017.
- **VIGENCIA:** 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2017.
- **VALOR:** R\$ 3.200,00.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Canhoba/SE. 29 de dezembro de 2017.


ADELSON GUIMARÃES DE ANDRADE

Presidente da Câmara Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
Praça Nossa Senhora da Piedade, 31 – CEP 49400-000
CNPJ: 16.212.094/0001-00 TEL. (79) 3631-5252

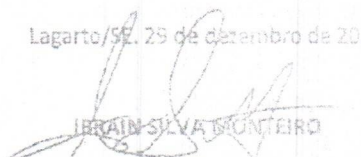
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Saigado Filho, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de ASSESSORIA JURÍDICA para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos, acompanhamento das sessões ordinárias e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2017
- OBJETO: Prestação de serviços de assessoria jurídica para esta Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento à comissão de constituição e justiça da Câmara, auxiliando na elaboração dos pareceres técnicos e demais atos inerentes à atividade de foro
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2017.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Lagarto/SE, 29 de dezembro de 2017.


IBRAIM SILVA MONTEIRO
Presidente da Câmara Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de ASSESSORIA JURÍDICA para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos, acompanhamento das sessões ordinárias e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2018
- OBJETO: Prestação de serviços de assessoria jurídica para esta Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento à comissão de constituição e justiça da Câmara, auxiliando na elaboração dos pareceres técnicos e demais atos inerentes à atividade de foro
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2018.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

São Cristóvão/SE, 27 de dezembro de 2018.

ANTERLAN DIAS CORREIA

Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão



124
[Handwritten Signature]
ISTC

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CAMARA MUNICIPAL DE CANHOBA
ADMINISTRANDO COM ÉTICA E TRANSPARENCIA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urçuiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, com vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- **CONTRATO** 01/2018
- **VIGENCIA:** 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2018.
- **VALOR:** R\$ 3.200,00

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Canhoba/SE, 26 de dezembro de 2018.

[Handwritten Signature]
ADELSON SUMARAI DE ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.473.604/0001-79, estabelecida na Rua Urquiza Lima nº 73, bairro Salgado Filho, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou e vem prestando serviços de ASSESSORIA JURÍDICA para esta Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento das comissões permanentes e demais atos inerentes à atividade de foro.


O contrato tem vigência de 12 (doze) meses, a contar de 02 de janeiro de 2018.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone até a presente data.

Aquidabã/SE 14 de dezembro de 2018


IBRAÍN SILVA MONTEIRO

Presidente da Câmara Municipal

129

1570



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE

126
[Handwritten signature]
1870

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.473.604/0001-79, estabelecida na Rua Urquiza Leal nº 73, bairro Saigado Filho, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou e vem prestando serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para esta Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e assessoramento das comissões permanentes e demais atos inerentes à atividade de foro.

O contrato tem vigência de 12 (doze) meses, a contar de 02 de janeiro de 2018.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone até a presente data.

Carira/SE 14 de dezembro de 2018

[Handwritten signature]
VALDENAR GOMES ALVES
Presidente



127
NSTC

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÁ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.473.604/0001-79, estabelecida na Rua Unquiza Leal nº 73, bairro Salgado Filho, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou e vem prestando serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para esta Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento das comissões permanentes e demais atos inerentes à atividade de foro.

O contrato tem vigência de 12 (doze) meses, a contar de 02 de janeiro de 2018.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone até a presente data.

Aquidabá/SE 14 de dezembro de 2018

Sandra Menezes dos Santos
SANDRA MENEZES DOS SANTOS

Presidente



ISTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, com vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de ASSESSORIA JURÍDICA para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2018
- VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2018.
- VALOR: R\$ 5.500,00

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Nossa Senhora da Glória/SE, 15 de dezembro de 2018.

IVANEIDE LIMA FARIAS DANTAS

Presidente da Câmara Municipal




Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Pacatuba
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de ASSESSORIA JURÍDICA para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos, acompanhamento das sessões ordinária e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2013
- OBJETO: Prestação de serviços de assessoria jurídica para esta Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento à comissão de constituição e justiça da Câmara, auxiliando na elaboração dos pareceres técnicos e demais atos inerentes à atividade de foro
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2018.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.


Pacatuba/SE, 26 de dezembro de 2013.


CLÓVALDO DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOBA
ADMINISTRANDO COM ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

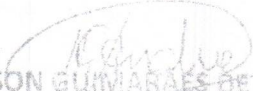
130

1370

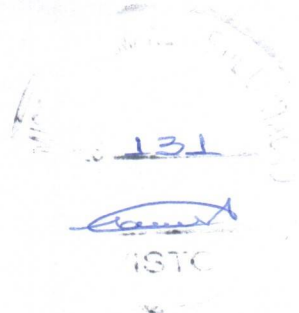
Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado do Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

- CONTRATO 01/2019
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2019.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Canhoba/SE, 30 de dezembro de 2019.


ADELSON GUIMARÃES DE ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
 CAMARA MUNICIPAL DE CANHOBA
 ADMINISTRANDO COM ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

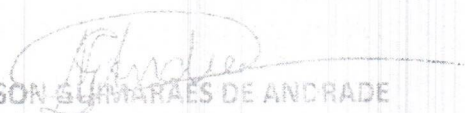
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

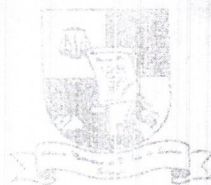
Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua dos Girassóis nº 35, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, prestou, como vem, prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

- **CONTRATO 01/2020**
- **VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2020.**

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Canhoba/SE, 30 de dezembro de 2020.


ADELSON GUIMARÃES DE ANDRADE
 Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

132
[Signature]
ISTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 26, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e pareceres das comissões permanentes da Casa Legislativa, acompanhamento das sessões ordinária e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2019
- VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
- DATA CONTRATUAL: 02/01/2019

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada a plena satisfação do objeto contratado.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 13 de dezembro de 2019.

[Handwritten Signature]
MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

133
ASTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, através de seu sócio **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos, acompanhamento de sessões ordinárias e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2019
- VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de 02/01/2019.
- VALOR: R\$ 5.800,00

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Capela/SE, 10 de dezembro de 2019.

RONALDO CRUZ MARQUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Capela

[Handwritten signature]

1370



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 6.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na R.ª Urquiza Leal nº 73, Bairro Saigado Filho, Aracaju/SE, presta, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em juízo, assessoria para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e pareceres das comissões permanentes da Casa Legislativa, acompanhamento das sessões ordinária e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2018
- VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2019.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destearte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Poço Redondo, SE, 18 de dezembro de 2018.

Maria José de Andrade Lima
MARIA JOSÉ DE ANDRADE LIMA

Presidente da Câmara Municipal



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

135
[Handwritten signature]
1870

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Saigado Filho, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e pareceres das comissões permanentes da Casa Legislativa, acompanhamento das sessões ordinária e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2019
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2019.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, e contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

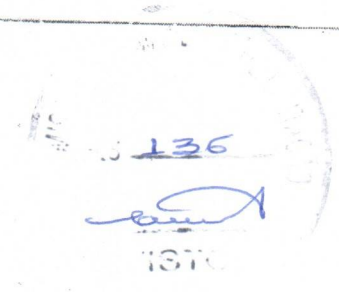
Cedro de São João/SE, 18 de dezembro de 2019.

[Handwritten signature]
Marlison Santos Vieira

Presidente da Câmara Municipal de Cedro de São João/SE

MARLISON SANTOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de serviços prestados, na forma do artigo 25 § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LEAL & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.471.504/0001-79, sediada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, presta, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e pareceres das comissões permanentes da Casa Legislativa, acompanhamento das sessões ordinária e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 04/2019
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2019.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

São Miguel do Aracaju/SE, 18 de dezembro de 2019.

ANA CLEIDE MENDONÇA MENEZES
ANA CLEIDE MENDONÇA MENEZES
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA – SERGIPE

136

1370

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos e pareceres das comissões permanentes da Casa Legislativa, acompanhamento das sessões ordinária e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- CONTRATO 01/2019
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2019.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Pacatuba/SE, 18 de dezembro de 2019.

CLÓVALDO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal



137
ISTC

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

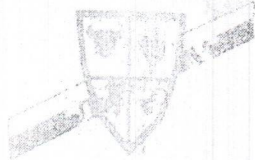
Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho de notoria especialidade e atestado de execução, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.473.604/0001-79, estabelecida na Rua Urquiza Leal nº 73, bairro Saigado Filho, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou e vem prestando os serviços de ASSESSORIA JURÍDICA para essa Casa Legislativa, abrangendo consultoria a lei de responsabilidade fiscal, licitações e contratos com emissão de parecer jurídico, *acompanhamento de processos e atuação em Juízo e junto Corte de Contas do Estado de Sergipe, elaboração de pareceres técnicos junto às comissões permanentes, acompanhamento das sessões ordinárias, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal e demais atos inerentes a atividade de foro.*

O contrato tem vigência de 12 (doze) meses, a contar de 02 de janeiro de 2018.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone até a presente data.

Canindé de São Francisco/SE 14 de dezembro de 2018


WELDO MARIANO DE SOUZA
Presidente Interino da Câmara Municipal
CNPJ nº 32.355.383/0001-20



138

1374

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua dos Girassóis nº 25, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

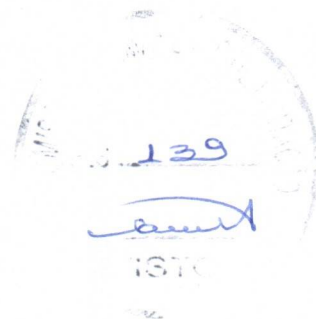
- CONTRATO 01/2019
- VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2019.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Canindé de São Francisco/SE, 30 de dezembro de 2019

WELTO MARIANO DE SOUZA
Presidente Interino da Câmara Municipal
CNPJ nº 32.858.383/0001-20

Praça Ananias Fernandes - S/N - Fone 079 - 346-1900



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua dos Girassóis nº 35, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões as comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

- CONTRATO 01/2020
- VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destearte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Canindé de São Francisco/SE, 30 de dezembro de 2020

WELDO MARIANO DE SOUZA
Presidente Interino da Câmara Municipal
CNPJ nº 32.858.383/0001-20

Praça Ananias Fernandes - S/N - Fone 079 - 346-1900



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA – SERGIPE

140

ISTO

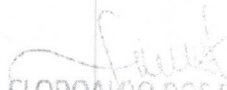
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua dos Girassóis nº 35, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões e comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

- CONTRATO 01/2020
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da pre dita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Pacatuba/SE, 30 de dezembro de 2020.


CLODOALDO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
CNPJ nº 16.457.350/0001-12

Praça 31 de Março, s/n – centro
Pacatuba – Sergipe
CEP 49.970-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

141



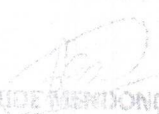
ISTC

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Saigado Filho, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões e comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

- CONTRATO 01/2019
- VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2019.

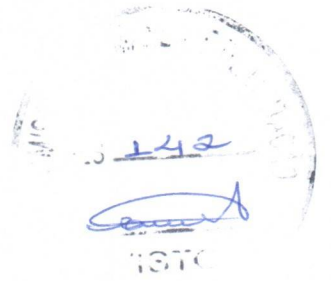
Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada e plena satisfação do objeto contratado.

São Miguel do Aleixo/SE, 30 de dezembro de 2019.



ANA CLÁUDIA MENDONÇA DE MENEZES

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo



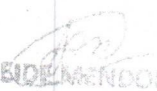
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua dos Girassóis nº 35, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada a licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões e comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

- CONTRATO 01/2020
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, e, portanto, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

São Miguel do Aracaju/SE, 30 de dezembro de 2020.


ANA CLEIDE MENDONÇA DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES – SERGIPE

143
[Handwritten signature]

1370

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Unigênia Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada a licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões as comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.

- CONTRATO 02/2019
- VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2019.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Ilha das Flores/SE, 30 de dezembro de 2019.

[Handwritten signature]
JOSÉ SEBASTIÃO FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Ilha das Flores

Rua Graças Coronoso nº 82 – centro
Ilha das Flores – Sergipe
CEP 49.990-000

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES - SERGIPE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 13 e 17 da Lei nº 8.556/93 e art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua dos Girassóis nº 35, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, empreendimento, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões e comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

- **CONTRATO 01/2020.**
- **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desautorar a capacidade técnica da credita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destearte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Ilha das Flores/SE, 30 de dezembro de 2020.

Jose Sebastião Filho
JOSE SEBASTIÃO FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Ilha das Flores

Rua Graciano Cardoso nº 82 - centro
Ilha das Flores - Sergipe
CEP 49.050-000

144

ISTC

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUM

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

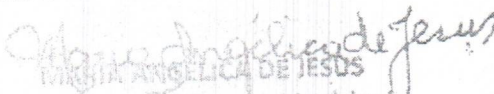
Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões e comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.

◦ **CONTRATO 01/2018**

▪ **VIGENCIA:** 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2018.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa dosabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Marum/SE, 14 de dezembro de 2018.


MÁRIA ANGÉLICA DE JESUS
Presidente da Câmara Municipal
CNPJ nº 32.720.604/0001-03



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM

146
18TC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 14 da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização da legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões ou comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

- **CONTRATO** 01/2019
- **VIGENCIA:** 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2019.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da proleita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plênamente, e contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Maruim/SE, 30 de dezembro de 2019.

Maria Argenta de Jesus
MARIA ARGENTA DE JESUS
Presidente da Câmara Municipal
CNPJ nº 32.770.604/0001-03

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM

147
ISTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 23, § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua dos Girassóis nº 35, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

- CONTRATO 01/2020
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa denunciar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Maruim/SE, 30 de dezembro de 2020.

Maria Angélica de Jesus
MARIA ANGÉLICA DE JESUS
Presidente da Câmara Municipal
CNPJ nº 52.770.604/0001-03



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

148

ISTC

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 9.665/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, com vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreensão, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnico para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões as comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

- **CONTRATO** 01/2019
- **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2019.
- **VALOR:** R\$ 5.500,00

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, e, portanto, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Nossa Senhora da Glória/SE, 20 de dezembro de 2019.


ASTROGILDO SOARES DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

1570

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua dos Girassóis nº 35, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

- **CONTRATO** 01/2020
- **VIGENCIA:** 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2020.

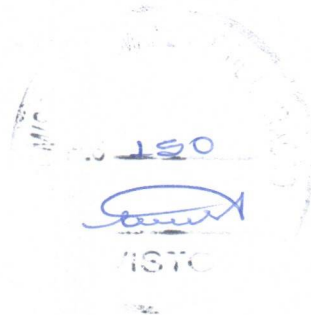
Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, e contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Nossa Senhora da Glória, 30 de dezembro de 2020.

ASTROGILDO SOARES DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal

Monte Alegre

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.804/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, presta, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para esta Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos, acompanhamento das sessões ordinária e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:

- **CONTRATO 01/2018**
- **OBJETO:** Prestação de serviços de assessoria jurídica para esta Casa Legislativa, abrangendo acompanhamento de processos e atuação em Juízo, assessoria advocatícia para prevenção de demandas judiciais, elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento à comissão de constituição e justiça da Câmara, auxiliando na elaboração dos pareceres técnicos e demais atos inerentes à atividade de foro
- **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2018.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 26 de dezembro de 2018.

ACRÍSIO ALVES PERSIRA
ACRÍSIO ALVES PERSIRA

Presidente da Câmara Municipal

Monte Alegre

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

151
ISTC

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.602/0001-75, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada a licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos*

- **CONTRATO 01/2019**
- **VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2019.**

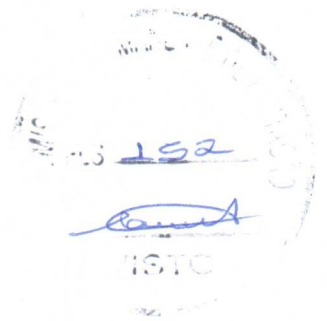
Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 30 de dezembro de 2019.

Sergio Murilo Gois Dos Santos
SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Monte Alegre

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.479.604/0001-79, situada na Rua dos Girassóis nº 35, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.

- CONTRATO 01/2020
- VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mes na essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 30 de dezembro de 2020.

Sergio Murilo Góis dos Santos
SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

153
1370

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua Urquiza Leal nº 73, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões e comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*


- CONTRATO 01/2019
- VIGENCIA: 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2019.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Capela/SE, 30 de dezembro de 2019.

RONALDO CRUZ MARQUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
CNPJ nº 16.463.671/000129

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA


154

1570

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.656/93 e art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua dos Girassóis nº 35, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

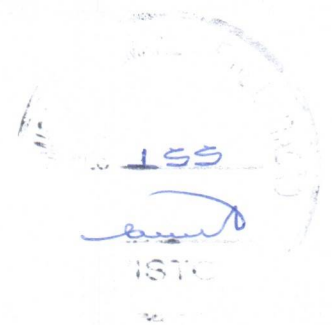
- **CONTRATO** 01/2020
- **VIGENCIA:** 12 (doze) meses, a contar de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada a plena satisfação do objeto contratado.

Capela/SE. 30 de dezembro de 2020.


RONALDO CRUZ MARQUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
CNPJ nº 16.463.671/000129

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANNÓBIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua dos Girassóis nº 135, bairro Barbosa, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

- CONTRATO 01/2021
- VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

Atestamos ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Cannóbia/SE, 29 de dezembro de 2021.

José Carlos dos Santos
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

155
ISTC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

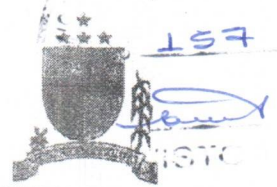
Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua dos Girassóis nº 35, Inácio Barbosa, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões e comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

- CONTRATO 01/2021
- VIGENCIA: 12 (doze) meses

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada a plena satisfação do objeto contratado.

Monte Alegre de Sergipe, 16 de dezembro de 2021.

Sergio Murilo Gois dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para de construção de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua dos Girassóis nº 35, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA** para essa Casa Legislativa, abrangendo *consultoria relacionada à Lei de Responsabilidade Fiscal, consultoria jurídica relacionada a Licitações, contratos e convênios (Lei nº 8.666/93) com emissão de parecer, acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado, figurar como advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções, Apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, Acompanhamento das sessões da Câmara Municipal e Consultoria na área administrativa de pessoal e demais atos inerentes a atividade de foro, conforme discriminação abaixo:*

- **CONTRATO 01/2021**
- **VIGENCIA:** 12 (doze) meses, a contar de 05/01/2021.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da preta empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, deste, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Poço Redondo/SE, 29 de dezembro de 2021.

MANOEL MESSIAS MILITÃO
Presidente da Câmara Municipal



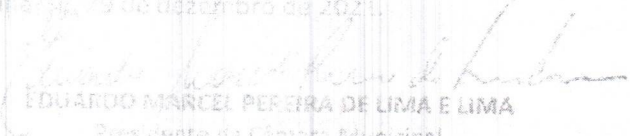
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

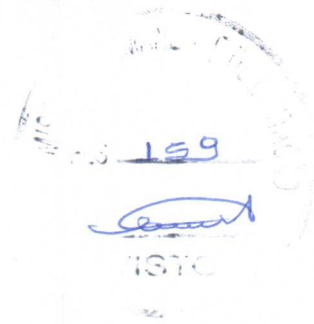
Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, que a empresa **UMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua dos Grassis nº 35, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Carta de Cartas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.

- CONTRATO 03/2021
- VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de 05/01/2021.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Porto da Folha/SE, 29 de dezembro de 2021.


EDUARDO MIRCEA PEREIRA DE LIMA E LIMA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXOISE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 39-A da Lei nº 8.906/94, que a empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua dos Girassóis nº 35, Bairro Trânsito Barbosa, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, compreendendo, ainda, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos com emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões e comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos*

- CONTRATO 01/2021
- VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 05/01/2021

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da credita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente e contento, ratificando, destarte, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

São Miguel do Aleixo/SE, 29 de dezembro de 2021

Ana Cleide Mendonça de Menezes
ANA CLEIDE MENDONÇA DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal

160
CANTO
11510



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA - SERGIPE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada, para fins de prova, aptidão do desempenho e aferido de execução em a empresa LUIZA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 09.054.724/0001-79, estabelecida na Rua dos Girassóis nº 35, bairro Inácio Barbosa, na cidade de Carira, Estado de Sergipe, prestou e vem prestando serviços de ASSESSORIA JURÍDICA de cunho legislativo, abrangendo Consultoria jurídica relacionada a Licitações e Contratos, assessoria legislativa, com prestação de serviços: Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado, atuação como advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma nela parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas, Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções e demais instrumentos legislativos. Prestar Consultoria técnica para revisão e autuação da legislação municipal, com assessoria legal em outros órgãos do Município; Assessoramento com experiência em trabalhos junto as comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal; Acompanhamento das sessões da Câmara Municipal; Assessoramento junto as comissões temporárias, assistindo Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares; Colocar pareceres sobre questões jurídicas e legais; Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de qualquer natureza no âmbito do Poder Legislativo Municipal; Prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões de Servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal.

O contrato tem vigência de 12 (doze) meses, a contar de 05 de janeiro de 2021.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresenta um bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone a ela prestada para

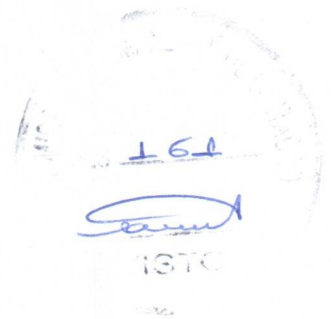
Carira, 20 de dezembro de 2021.

Priscila Almeida Passos
PRISCILA ALMEIDA PASSOS
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Atestamos pela demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 2º, § 1º da Lei nº 3.666/93, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, situada na Rua dos Girassóis nº 35, Bairro Iladão Barrosa, Aracaju/SE, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de **ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** para esse Poder Legislativo Municipal, apresentando qualificação técnica para *prestação de serviços de assessoria jurídica e legislativa, elaboração, acompanhamento, análise, consultoria jurídica relacionada à licitações e contratos em emissão de pareceres, acompanhamento de processo junto à Corte de Contas do Estado de Sergipe, assessoria técnica para elaboração de minutas de proposições legislativas, revisão e atualização de legislação municipal, assessoramento com emissão de pareceres junto às comissões e comissões permanentes e temporárias, acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, assessoramento de processos administrativos.*

- CONTRATO 01/2021
- VIGÊNCIA: 03 (três) meses.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esse realizado plenamente e, portanto, ratificando, deste modo, ser a mesma essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Maruim/SE, 28 de dezembro de 2021.


EDMAR BITTENCOURT DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

JOSÉ APONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Adjunto de Faculdade de Direito da USP

162
ISTC

PARECER

A CONSULTA

O DR. CLÁUDIO RACHICO PRATES LAMACHIA, na qualidade de Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, honrando-me com o pedido de um parecer jurídico, expõe que:

"O art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/93 afirma que: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

"Por sua vez, o art. 13, *caput* e inciso V, do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Por conseguinte, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude de eles se enquadrarem na categoria de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade exigidas do profissional tornam inviáveis a realização de licitação".

Adressaria ainda que aquela entidade atua como assistente do Recorrente Antônio Sérgio Baptista Advogados, Associados S/C Ltda. no Recurso extraordinário n. 556.558/SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja repercussão geral fora reconhecida. Em tal processo, é discutido se há configuração de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios, por meio público na modalidade de inexigibilidade.

Com essas considerações, consulta-me mediante a apresentação dos seguintes quesitos:

JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado
Professor Titular aposentado da Faculdade de Direito da USP

163

2

[Handwritten signature]

ISTC

1) *Atendida as exigências do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável a espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.*

2) *Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, há alguma hipótese de aplicação do disposto no art. 88 da mesma lei ou de outra lei, sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por este público na modalidade de inexigibilidade de licitação.*

A resposta aos quesitos da consulta requer considerações doutrinárias sobre o processo de licitação, assim como sobre natureza da atividade advocatícia.

1. O princípio da licitação

1. Na minha atividade jurídica, muitas vezes tenho escrito sobre licitação e seus problemas,¹ de sorte que aqui não raro se encontram passagens de alguns desses escritos, o que, se por um lado é algo já visto, por outro lado revela que não se está aqui inventando, teste para o caso concreto, mas aplicando doutrina já antes estabelecida.

2. Licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e atender proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

3. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

“reservados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

¹ Cf. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2016, pp. 683-684; e *Comentário Constitucional à Constituição*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 351 e 351.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

ISTC

JOSÉ AFRONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Adjunto na Faculdade de Direito da USP

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio de licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcionante é que dá fundamento constitucional às hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação*.

5. Há ainda a considerar outro ponto relevante, qual seja o da relação entre princípio e exceção, um face da norma constitucional. O que se quer destacar é que tanto o modelo do princípio como o modelo das exceções são disposições constitucionais com o mesmo valor jurídico. Se o princípio tem predominância por caracterizar-se como uma opção política fundamental, as exceções não se diminuem de relevância porque se revelam igualmente como uma opção política destacada, precisamente porque, ao retirar ou permitir que se retire da órbita do princípio uma parcela da realidade normada, o constituinte acabou por dar a essa parcela, ou casos excepcionados ou passíveis de serem excepcionados, um valor especialmente destacado.


2. Inexigibilidade de licitação

6. As hipóteses de dispensa de licitação não interessam a este parecer, porque a consulta delimitou seu âmbito à hipótese do inc. II do art. 23 da de Licitações (Lei 8.666, de 21.6.1993). Citado dispositivo estatui:

Art. 23. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[Handwritten signature]

JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado
Professor Titular e Coordenador da Faculdade de Direito da USP

165

ISTC

"II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indispensável à plena satisfação do objeto do contrato".

7. Al se bem que é inexigível a licitação quando "houver inviabilidade de competição". E essa inviabilidade se dá não apenas nos casos indicados expressamente no dispositivo, que não são exaustivos, pois apenas enunciam hipóteses especiais, decorrentes da cláusula "em especial" constante do caput do artigo. Al é que se incluem os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, tidos como especializados por incisos do art. 13 da Lei 8 666, de 1993, como se verá com mais vagar adiante.

3. Peculiaridades dos serviços advocatícios

8. A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao utular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que *o seu* vai resolver *o seu* problema.

9. Bem, examinemos um pouco esse tema. A questão fundamental atinente à inexigibilidade da licitação, como observa Carlos Ari Sundfeld, é a da determinação do objeto da contratação. As características do objeto é que definem a viabilidade ou não do certame,² claro, à vista do disposto na legislação

² Cf. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 43.



JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado
Professora Titular Aposentada da Faculdade de Direito da USP

5 166


ISTC

que regulamenta o processo licitatório. A lei da licitação inclui entre os serviços técnicos profissionais os trabalhos relativos a pareceres, assessorias, consultorias e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 13, II, III e V). Todas essas hipóteses entram no conceito de serviços jurídicos ou de serviços advocatícios. O patrocínio e a defesa de causas judiciais ou administrativo, como se sabe, são de natureza exclusivamente advocatícios. Pareceres, assessorias e consultorias, quando sejam de natureza jurídica, se revelam serviços advocatícios porque só podem ser prestados por advogados.

10. O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em peleja: um põe, o outro contrapõe; um argumenta, o outro contra-argumenta; porque esse objeto é também o objeto de um processo que busca a solução do conflito de interesse em torno dele, daí que um advogado põe, o outro contrapõe e o juiz compõe. De sorte que os profissionais que a exercer, os advogados, têm uma dimensão para além do compromisso de desempenhar bem e corretamente sua profissão, porque cumpre uma função social e um *munus* público. Por isso escrevo:

"A advocacia não é apenas uma profissão, é também um *munus* e "uma ajuda fruga posta a serviço da justiça". O advogado, servidor ou auxiliar da justiça, é um dos elementos da administração democrática da justiça. Por isso, sempre mereceu o ódio e a ameaça dos poderosos ... Bem sabem os ditadores reais ou potenciais que os advogados, como disse Calamandrei, são "as supersensíveis antenas da justiça". E esta está sempre do lado contrário de onde se situa o autoritarismo. Acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário".¹

¹ Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, cit., p. 603, citando Eduardo J. Couture, *Los Fundamentos de la Abogacía*, Buenos Aires, Depalma, 1951, pp. 11 e 31.



JOSÉ APOINHO DA SILVA
Advogado
Procurador Titular aposentado da Procuradoria de Direito da USP

1987

ISTC

4. Objeto licitável


11. Disso tudo, resulta um objeto licitável, porque: como licitar um tal objeto? Antes de chegar ao núcleo da questão relativa à inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios, cabe uma discussão prévia sobre a necessidade de a Administração Pública terceirizar esses serviços mediante a contratação de advogado particular. Há quem entenda que, tendo a Constituição instituído a advocacia pública, mediante a previsão da Advocacia-Geral da União (art. 131) e das Procuradorias estaduais e do Distrito Federal (art. 132) para o exercício de sua representação judicial e consultoria jurídica, ficaram impedidas de terceirizar seus serviços advocatícios.

Essa interpretação, contudo, requer melhor consideração. Em primeiro lugar, porque os Municípios não estão contemplados nessa institucionalização constitucional, sem embargo de poderem ter suas procuradorias, como por certo os Municípios das Capitais dos Estados e Municípios maiores as têm. Mas há centenas de Municípios que não as têm, porque sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um serviço permanente de sua estrutura. Por isso, têm que recorrer à contratação de um profissional habilitado para prestar-lhes tais serviços, quando as circunstâncias o exigem. Demais, a próprias entidades federadas que têm suas procuradorias e consultorias jurídicas, não raro, se veem na contingência de contratar advogado para pareceres ou para a defesa de seus interesses em juízo.

12. Para analisar essas questões, vou me permitir parar de um caso de minha expediência pessoal, ocorrido antes da Constituição de 1988, mas, não obstante isso, ilustra bem a matéria.

A Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, em São Paulo, foi condenada a pagar vultosa importância ao autor de uma ação movida contra ela. O procurador municipal responsável pela defesa da Prefeitura lançou no expediente interno da Procuradoria Jurídica a nota de que era causa perdida.

JOSÉ AFONSO DA SILVA
Advogado
Professor Titular Aposentado de Faculdade de Direito da USP

168

13TC

"seria inútil recorrer", o que foi aprovado pela chefia do órgão. O Prefeito, que era o jurista Tito Colla, diante disso, contratou o advogado Francisco de Almeida Prado, *ad esitum*, para defender a Prefeitura na segunda instância. O contratado apelou, fez defesa oral e aboral, conseguiu uma redução da ordem de 80% da condenação.

Acontece que o advogado do autor da causa ingressou com ação popular contra o Prefeito, a Prefeitura e o contrato, alegando ilegalidade e lesividade da contratação, porque, argumentava, tendo a sua própria procuradoria jurídica, não era lícito contratar advogado particular para fazer o que cabia a ela.

Aí, o Prefeito contratou o Professor Geraldo Ataliba para defender a Prefeitura e a ele na ação popular. Diante disso, o autor popular propôs outra ação popular contra a Prefeitura, o Prefeito e o Professor, com os mesmos fundamentos. Daí é que o Prefeito contratou meus serviços para defender a ele e a Prefeitura. Aceitei a contratação porque não tive nenhuma dúvida sobre a sua legalidade. Ao final da contestação, disse que ficava aguardando a ação popular contra mim. O autor popular não o fez; poupou-me, mas continuou encontrando motivos para novas ações populares que defendi e venci a todas.

13. O caso é exemplar. Primeiro, porque mostra que, mesmo tendo a entidade sua procuradoria, pode ser necessário contratar advogado particular, para sua defesa — a procuradoria se recusava a interpor recurso cabível. Segundo, porque mostra a impossibilidade de fazer licitação no exíguo prazo para interposição de recurso: há, pois, um caso típico de inexigibilidade de licitação por uma circunstância geradora de inviabilidade de competição.

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de *princípio da urgência*). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do *patrocinio e da defesa de causus*

JOSÉ APOENSO DA SILVA
Advogado
Professor Titular Absenteador da Faculdade de Direito da USP

8

169

ISTC

judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inc. v do art. 13 da Lei 8.666, de 1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com insofismável inaptidão de licitação nos precisos termos do art. 25, inc. II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lances em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

14. Fora, pois, dessa hipótese de clara e precisa inexigibilidade de licitação, há o extremo de serviços advocatícios rotineiros, "que não demandam maiores conhecimentos especializados, para o fim da inexigibilidade de licitação"⁴. Isso se pensamos apenas em termos de especialização, mas como vistos acima há outros fatores que arredam a aplicação da licitação para a escolha de profissionais da advocacia. Como bem salientou, Alice Gonzalez Borges, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador:

"Nunca é demais cessar e repetir que pode ocorrer a *inexigibilidade de licitação* de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação: ou porque se trata de serviços [de profissionais ou empresas] de notória especialização, ou porque, em muitos outros casos, se configure mesmo, por causas diversas e potencialmente inimagináveis por qualquer legislador, verdadeira *inaptidão de competição*".⁵

Até porque, como já mencionado de passagem, o art. 25 da Lei 8.666, de 1993, que enuncia as hipóteses de inviabilidade de competição licitatória, não é exaustivo, o que se comprova pelo teor do enunciado que confere a inexigibilidade, quando inviável a competição, "em especial" nos casos indicados nos incisos do dispositivo. Há, portanto, outros casos possíveis de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição fora dos enumerados no dispositivo.

15. Alice Gonzalez Borges, refletindo sobre o evidente antagonismo entre as normas infraconstitucionais, do Estatuto da OAB e do seu Código de Ética, e

⁴ Cf. Alice Gonzalez Borges, "Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia", em RDA, 204/135.

⁵ Cf. in: RDA, 204/135.

JOÃO AFONSO DA SILVA

Advogado

Prof. Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

ISTC

as da lei geral de licitações, apresenta diversos fatores e circunstâncias que mostram a inviabilidade de competição licitatória dos serviços advocatícios. Permito-me transcrever o essencial do texto daquela ilustre professora, respondendo a questão que antes ela meistra pusera, "Mas licitar como?":

"O exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento dos serviços do advogado, *moderação, discrição e sobriedade* (arts. 28 e 29 [art. 39 do NCE]).⁶

"O art. 34, Inc. IV, do Estatuto da OAB, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. O Código de Ética, no art. 5º, estabelece o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com procedimentos de mercantilização, e, no art. 7º, veda o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, *inculcação ou captação de clientela* [art. 1º e 39 NCE].

"Enquanto o art. 30, Inc. II, da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, § 1º, do Código de Ética do Advogado, veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela [arts. 39 e 40 NCE].

"Constui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, § 3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, § 4º, e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como *captação de clientela* [art. 42, IX, NCE].

"Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética [arts. 2º, IX, § 2º, parágrafo único, e 41, § 6º NCE]), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros

⁶ Observa-se que a autora cita o Código de Ética anterior, superado pelo Código de Ética baixado pela Resolução UE/2015. No que interesse a este parecer, não há diferença essencial. Citei entre colchetes os dispositivos correspondentes do atual Código de Ética abreviado para NCE, como mostrado no texto.

JOSÉ APOINÇO DA SILVA
Advogado
Profeta: José Apoinço da Faculdade de Direito da USP

171
10
ISTC

advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, I, e § 2º da lei 8.666/93:

"Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo *melhor técnica*, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cortejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos.

"O próprio problema do preço dos serviços advocatícios, é outra questão que oferece certas peculiaridades.

"Se, como é usual, esse preço consta de uma parte fixa e dos honorários de sucumbência, estes últimos são fixados pelo julgador, ficando fora de qualquer negociação.

"Por outro lado, como adverte o art. 37 do Código de Ética, é sempre improvável o desenvolvimento posterior da demanda, devendo-se até prevenir, na fixação de honorários, a superveniência de outras medidas, sobremidas ou necessárias, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrente da causa, que justifiquem posteriores acréscimos [art. 48, § 1º NCE].

"Certo argumento, que esbarra contra as normas éticas da profissão, é o de que os advogados assim contratados não terão muito trabalho, porque praticamente estariam apenas utilizando *formulários-padrão* previamente preparados. Mas o art. 34, V, do Estatuto proíbe ao advogado assinar qualquer trabalho que não tenha redigido, ou em cuja redação não haja colaborado".

16. Miguel Justin Filho também não encontrou meio satisfatório para a licitação de serviços advocatícios: "Todas as fórmulas usualmente utilizadas para licitar serviços de advocacia são defeituosas. A melhor seria a realização de concurso". Mas logo observa: "No entanto, mesmo o concurso poderia conduzir a resultados equivocados na medida em que não se orientasse a avaliar a aptidão para o exercício concreto da advocacia. Um concurso voltado apenas ao conhecimento teórico produziria resultados inconvenientes".⁶ Ora, quando um

⁶ Cf. art. 34, V, do Estatuto da OAB, arts. 136, 137 e 138.

⁷ Cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 282.

11 [Signature]

JOSE AFONSO DA SILVA

Professor Titular Assessorado da Faculdade de Direito da USP

especialista em licitações da categoria do autor se esforça denodadamente na busca de uma forma de licitação para os serviços advocatícios e não encontra, não há outra conclusão senão a de que tais serviços são regidos por princípios e singularidades incompatíveis com o princípio da licitação, como, aliás, ficou bem demonstrado acima com fundamento nos textos da Professora Alice González Borges, razão por que Hely Lopes Meirelles não teve dúvida em sustentar a inexigibilidade de licitação para tais serviços, nos termos seguintes:

"Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (incisos I, II e IV), desde que tais serviços não sejam padronizados (como ajuntamento de milhares de execuções da previdência social), mas, ao contrário, tenham natureza singular, ou características individualizadoras, e os profissionais prestadores sejam de notória especialização. Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instituição de licitação contraria as normas do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts. 39 e 41 [art. 48, § 6º NCE] e Precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável."

Os julgados do Supremo Tribunal Federal já acolheram essa doutrina de inviabilidade de competição relativamente aos serviços advocatícios, independentemente da notória especialização, desde uma velha decisão de relatoria do Min. Carlos Mário Veloso, in verbis:

"Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a natureza exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico opuntador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num sarvador. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que nemia sabe conceitar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao



JOSS APONGO DA SILVA
Advogado
Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da *res publica*.¹⁶

18. Mais recente é o julgado de relatoria do Min. Eros Grau:

"Continuação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização da situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços em procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma elencada do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o 'dever de licitar', ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos; além de desfrutarem da confiança da Administração." (AP 348, rel. min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

Observe-se que o elemento básico que fundamenta a decisão de inexigibilidade de licitação no acórdão é o grau de confiança: "são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especialização desse contratado".

Isso fica mais claro ainda se lemos os fundamentos em que o Min. Eros Grau assentou sua decisão. Ele recorreu a passagens de sua obra doutrinária

¹⁶ Recurso do Habeas Corpus n. 72.830-8-RO. Relator Min. Carlos Mário Veloso, 3ª Turma do STF, j. de 24.10.95, em Alípio Bonziller Borges, ob. cit., RDA 206/140. E em Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 116, nota 16.

JOSÉ AFONSO DA SILVA
Advogado
Professor Titular aposentado da Faculdade de Direito da USP

174
ISTC

sobre a matéria. Diz ela, citando sua obra: "Entendei, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

"Vale dizer, nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93)".

Ao propósito, é importante o voto da Min. Cármen Lúcia, em apoio ao Relator, mas com clareza sobre a inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, como se vê desse trecho do voto:

"No caso de contratação de advogado, tal como justificado, motivado, ocorre realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos pelo art. 3º é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como fazer julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar - quem é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação - artigo 25 e.o. artigo 13.

5. Resposta aos quesitos da consulta

19. À vista, pois, do exposto com base na doutrina e em julgados do Supremo Tribunal Federal, respondo aos quesitos da consulta do seguinte modo:

Ao Iº quesito

Sim, pois é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilidade objetiva

11 Cf. Dielenha e Cordeiro, *Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 1995, pp. 54/65 e 70.

ISTC

JOSE APONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular aposentado da Faculdade de Direito da USP

competição. Fundamento esta resposta na decisão do Min. Eras Grau e no voto do Min. Cármen Lúcio, transcritos acima, respectivamente: a) "Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especialização desse contratado"; b) "Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eras Grau, de inexigibilidade de licitação".

Ao 2º questionado

Não, a razão da resposta anterior, não há hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 8.666/1993 ou de lei de improbidade administrativa, pois a contratação de advogado, no caso, está justificada, motivada, porque ocorre a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eras Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei 8.666/93.

É o meu parecer, e m.

São Paulo, 19 de junho de 2016.

OAB/SP-13.417

RG 1.416.813-6

CPF 052.528.748-91

176



SEGUNDA TURMA

21/10/2016

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 893.694 SERGIPE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADV.(A/S) : FABIANO FREIRE FEITOSA

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETACÃO, POR TRATAR-SE AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART. 18) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 14 a 20 de outubro de 2016.

CELSO DE MELLO - RELATOR



1STO

SEGUNDA TURMA

21/10/2016

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 893.694 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Na realidade, os argumentos apresentados pela parte agravante mostram-se insuficientes para alterar o ato impugnado, pois consistem em mera reiteração dos fundamentos anteriormente deduzidos e que foram devidamente refutados na decisão que se busca reformar, razão pela qual deve ser mantido o julgamento em referência, eis que o suporte argumentativo em que se apoia o ato decisório mencionado é suficiente para justificar a resolução do litígio recursal.

Com efeito, o recurso extraordinário em causa foi interposto contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que está assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSIÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARREIRA DE PROCURADOR DE MUNICÍPIO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. DESCABIMENTO DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA COMPELIR A MUNICIPALIDADE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL. DESCABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. REDIMENSIONAMENTO DOS

RE 893694 AGR / SE

1870

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

- A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

- Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fidedignos, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

- É preciso, outrossim, asseverar que descabida a intervenção do judiciário para organização de carreira de procuradores posto que implicaria na espécie violação ao princípio da separação dos poderes e mácula ao princípio federativo."

O recorrente sustentou, no apelo extremo, que o Tribunal "a quo" teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição da República.

Ressaltei na decisão ora impugnada que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 225.777/MG, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida em sede recursal extraordinária.

Cumprе destacar, por oportuno, quanto ao tema da obrigatoriedade de os Municípios instituírem órgãos de advocacia pública, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (RE 690.765/MG),

RE 893694 AGR/SE



1610

no sentido de que "não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição".

O exame da presente causa evidencia que o acórdão recorrido ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte estabeleceu na matéria em referência.

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente agravo interno, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Cabe observar ainda, que não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, por tratar-se, ausente situação de comprovada má-fé, de processo de ação civil pública (Lei nº 7.347/85, art. 18).

É o meu voto.

181



1670

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 893.594

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA

ADV.(A/S) : FABIANO FREIRE FEITOSA (003173/SE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, Sessão Virtual de 14 a 20.10.2016.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

Proposição: 0.00.000.000171/2014-42
Relator: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
Relator para acórdão: Conselheiro Walter de Agra Júnior

EMENTA

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS OU ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POR ENTE PÚBLICO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE IMPROBIDADE OU DA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS NA CONTRATAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. SÚMULA 252 DO TCU. PRECEDENTES DO STF E STJ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INVIOABILIDADE AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPEITO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A LEI DAS LICITAÇÕES. APROVAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO COM NOVA REDAÇÃO.

1.- SÚMULA 252 DO TCU: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

2.- Portanto, a possibilidade de contratação direta de advogado ou escritório de advocacia pelo ente público de forma direta, pode ser feita estabelecendo critérios como a comprovação da presença dos requisitos (1) natureza singular do serviço prestado, (2) inviabilidade de competição e (3) notória especialização.

3.- A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)". (STJ - RESP 1.192.332, 1º Torma, rel. Min.

183
18TC

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

RAPOLEÃO NUNES MATA FILHO, j. 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

4.- Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente." (STJ - RESP 1444854, 3ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/02/2015, DJe 11/03/2015).

5.- "A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado." (STF - Inq 90747/SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/08/2014)

6.- O espírito da recomendação é o de afastar a presunção absoluta de improbidade ou da prática de atos ilícitos de um modo geral, pelo só fato de ter havido contratação direta do advogado/escritório de advocacia pelo ente público.

7.- Inocorrência de interferência na atividade-fim do membro do Ministério Público, haja vista que estes, caso entendam como irregular a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, deverão descrever detalhadamente na eventual ação proposta, em que consistiu o descumprimento dos requisitos da lei de licitações.

8. Acolhimento da proposta de recomendação, com nova redação.

184
ISTC

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, decidir pela **APROVAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos: *"A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do ministério público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da lei de licitação."*, nos termos do voto do Relator para lavrar o acórdão, vencidos o relator originário e os Conselheiros Orlando Rochade! e Fábio George que rejeitavam a proposta.

Brasília, 14 de junho de 2016.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro do CNMP

185
13TC

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

VOTO

Adoto como relatório, aquele apresentado pelo relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Pereira Duarte, o que faço nos seguintes termos:

Trata-se de proposta de recomendação apresentada pelo excelentíssimo conselheiro Edras Dantas de Souza, com o escopo de assegurar a inviolabilidade e o exercício profissional do advogado, recomendando-se aos membros do Ministério Público a absterem-se de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.192.332/RS que, conforme os artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93, autoriza o ente público a contratar advogado por inexigibilidade de licitação.

És o teor da Proposição:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 130-A, parágrafo 2º, da Constituição da República, e pelo artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no Art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular;

186
1STC

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADEIRNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

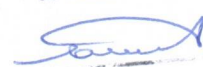
mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

CONSIDERANDO que a conclusão do julgado é a de que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

RESOLVE, respeitadas a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem vinculação obrigatória:

Os membros do Ministério Público devem observar os artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93 que autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação nos termos do entendimento do STJ no Recurso Especial nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3) julgado em 12/11/2013, e absterem-se de adotar medidas contrárias ao entendimento supra, assegurando a inviolabilidade ao exercício profissional do advogado.

O requerente justificou a proposta de recomendação baseada em decisão proferida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.192.332/RS, que entendeu ser hipótese de inexigibilidade de licitação a contratação dos serviços técnicos

187

ISTO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, desde que presentes os requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

Asseverou também que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, por tratar-se de prestação de serviço de natureza personalíssima e singular, sendo inviável a competição.

Relatou, ainda, que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fiados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade conferida pela lei para escolha do melhor profissional.

Cópia da presente proposição foi remetida aos demais Conselheiros, para eventuais emendas. O prazo expirou sem manifestações.

As Rs. 13/19 o Ministério Público do Estado de São Paulo juntou a Nota Técnica nº 10/2019, manifestando-se pela rejeição da presente proposta.

E o relatório original, por mim adotado.

As razões trazidas pelo eminente Conselheiro Relator para votar contrariamente à proposta de recomendação feita pelo nobre Conselheiro Esdras Dantas foram, resumidamente, as seguintes:

- D) A proposta de recomendação afrontaria a independência funcional;
- E) Haveria singularidades no REsp 1.192.332/RS, usado para embasar a proposta de recomendação, que não permitiriam uma proposta geral;
- H) Existiriam, quanto à questão objeto da proposta de recomendação,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

divergências de posicionamento entre a 1ª e a 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça;

IV) A contratação direta, com dispensa de licitação, deve ser exceção e não regra;

V) Aguardar-se o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 556558, "que trata da possibilidade de configuração de improbidade administrativa pela contratação de serviços de advocacia sem licitação";

VI) A proposta de recomendação interferiria na atividade -fim dos membros do Ministério Público, e afrontaria o enunciado nº 6 deste CNMP;

Passemos a analisar cada um destes pontos.

- I -

A PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AFRONTARIA A INDEPENDÊNCIA
FUNCIONAL

Inicialmente faz-se necessário salientar que o teor da proposta em análise não viola a independência funcional do Ministério Público, pois o que este Conselho Nacional está a votar é apenas uma proposta de recomendação, o que por si só não viola o preceito.

Afinal, não há que se falar em malferimento ao princípio da independência funcional com a expedição de uma recomendação a membros do Ministério Público no sentido de guardarem observância aos artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93.

A proposta, se aprovada, não inibirá, nem tão pouco impedirá, a atuação do *Parquet* na atuação como fiscal da lei.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

Entendo que O ESPÍRITO DA RECOMENDAÇÃO SERIA O DE AFASTAR UMA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE IMPROBIDADE OU DA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS DE UM MODO GERAL, PELO SÓ FATO DE TER HAVIDO CONTRATAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO/ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO ENTE PÚBLICO.

Desta forma, penso que o melhor caminho a trilhar seria estabelecer uma nova redação para a recomendação *sub oculi*, pois afastaria a presunção absoluta da prática de ato de improbidade administrativa e, ao mesmo tempo, respeitaria o princípio da independência funcional.

Ademais, importante ter em mente que a condenação de alguém pelo cometimento de atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92 depende da comprovação do elemento subjetivo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente” (STJ - REsp 1348175 /MG). *(destaquei)*

Assim, afirmar que os membros do Ministério Público devem guardar observância ao disposto nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação não acarreta qualquer prejuízo à Constituição, à instituição ou aos seus membros, na medida em que as normas vazadas nos precitados artigos são de observância obrigatória por todos aqueles administradores públicos que pretendem contratar advogados/escritórios de advocacia, pelos advogados que almejam contratar com a Administração Pública, bem assim, pelo Ministério Público, fiscal da ordem


1STC

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

jurídica.

Ademais, como registrado nos debates ao longo do julgamento deste processo, A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO OU DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR ENTE PÚBLICO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO SIGNIFICA ATO ILÍCITO OU IMPROBO e a recomendação emanada do CNMP não concede um alvará ou salvo conduto irrestrito para que todo e qualquer caso de contratação de advogado ou de sociedade advocatícia, por inexigibilidade, seja considerada lícita ou proba.

Há sempre a possibilidade ou necessidade de investigação quando existirem fundamentadas suspeitas de ilicitude ou improbidade face ao afastamento do contido nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, devendo, obrigatoriamente, o representante do Ministério Público, ao propor a ação que entender cabível, os motivos que o levaram a concluir pela ilicitude ou ilegalidade da contratação diante do afastamento da previsão legal que permite a contratação.

Dessa modo, não há óbice à recomendação de que os membros do Ministério Público devem observar os artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93 que autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação, vez que a contratação de advocação ou de escritório de advocacia por ente público, na modalidade de inexigibilidade de licitação, por si só, não implica em ato ilícito ou improprio.

- II -

HAVERIA SINGULARIDADES NO RESP 1.192.332/RS, USADO PARA EMBASAR A PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO, QUE NÃO PERMITIRIAM UMA PROPOSTA GERAL

Nada obstante o brilhantismo do voto do eminente relator, inauguro divergência também no presente ponto. Explico.

De acordo com José Rogério Cruz e Tucci, *"todo precedente é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou*

191
STC

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

*o princípio jurídico assentado na motivação (ratio decidendi) do provimento decisório*¹

De acordo com a teoria dos precedentes judiciais, oriunda do *stare decisis* norte-americano, a *ratio decidendi* são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão. É a opção hermenêutica adotada na decisão, ou ainda, a tese jurídica adotada pelo órgão julgador no caso concreto.

Assim, ao julgar uma ação, o magistrado cria duas normas jurídicas, uma de caráter geral e outra de cunho individual.

Aquela norma jurídica de caráter geral é fruto da compreensão do julgador acerca dos fatos envolvidos na causa e da interpretação que se deve fazer em relação ao Direito positivo (Constituição, leis etc.).

Dessa forma, o que se chama de precedente é, em verdade, a norma de caráter geral utilizada como fundamento para julgar um caso específico e que pode ser utilizada para resolver casos semelhantes. É a *ratio decidendi*.

No caso em análise, percebe-se que a proposição pretende adotar o precedente (e não a norma de caráter individual) acolhido pelo Colego STJ em um dado caso concreto.

As peculiaridades inerentes àquele caso objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça não precisam ser analisadas por este Conselho Nacional para a deliberação de uma proposta de recomendação, mesmo porque o que se pretendeu foi a adoção de um precedente, apenas.

Assim, analisando-se a proposição não vislumbro óbice em adotar o precedente (norma geral) acolhido pelo Colego Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.192.332/RS.

¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. 2ª ed. São Paulo, RT, 2001, p.12.



1STC

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

3. Deprecende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art.13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se faria em critérios objetivos (como o menor preço)".

Em nenhum momento o precedente tomado pelo autor da proposição menciona a desnecessidade de comprovação dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 (natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização). Aliás, apenas reitera a sua necessidade, ao mencionar a imprescindibilidade da presença daqueles requisitos.

Entendo que a intenção do STJ não foi a de "blindar" o administrador público contratante da atuação dos órgãos de controle, tais como Tribunais de Contas ou Ministério Público, por exemplo, mas apenas a de, interpretando a norma, afirmar a possibilidade de contratação direta de advogado ou escritório de advocacia pelo ente público de forma direta, estabelecendo critérios, como a comprovação da presença dos requisitos (1) natureza singular do serviço prestado, (2) inviabilidade de competição e (3) notória especialização.

- III -

EXISTIRIAM, QUANTO À QUESTÃO OBJETO DA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO, DIVERGÊNCIAS DE POSICIONAMENTO ENTRE A 1ª E A 2ª TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

Quanto à existência de divergência de posicionamento entre a 1ª e a 2ª Turmas do STJ, entende-se que não há a divergência apontada pelo eminente relator.

Observando-se o teor do voto, verifica-se que o relator colacionou um acórdão da 2ª Turma do STJ que apenas reitera o entendimento da 1ª Turma, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 NÃO VIOLADO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS NÃO SINGULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, II, § 1º C/C 13, V, DA LEI 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92.

1. Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o então Prefeito, membros da Comissão Permanente de Licitação e Contratos do Município de Visconde do Rio Branco e o Procurador Municipal pela contratação do escritório de José Nilo de Castro Advocacia Associada S/C, sem a realização do devido procedimento licitatório, sob o fundamento da inexigibilidade.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação pelo STJ. Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.

3. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente.

4. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado.

5. No caso dos autos, o objeto do contrato descreve as atividades de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e elaboração de pareceres, as quais são genéricas e não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

194
13TC

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADASTRO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6

dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo órgão técnico jurídico do município. Legalidade. Serviços não singulares.

6. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477.

7. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade. Improbidade administrativa - art. 11 da Lei 8.429/92.

8. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

9. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido, com a devolução dos autos para a instância de origem para a apreciação das penalidades cabíveis".

(STJ - RESP 1444874, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/09/2015, DJe 31/03/2015)." (grifei)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, APILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16,

195
13TC

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fidedignos, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa." (STJ – RESP 1.192.332, 1ª Turma, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 12/11/2013, DJe 19/12/2013) (grifei)

Perceba-se que o precedente oriundo da 2ª Turma e mencionado pelo Conselheiro relator traz a seguinte norma de caráter geral (*ratio decidendi*):

"6. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp



ISTC

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477.

7. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade. Improbidade administrativa - art. 11 da Lei 8.429/92." *(Negrito acrescido).*

Entendo que o STJ ao afirmar que "viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição" apenas reitera a possibilidade de contratação direta pelo ente público e, conseqüentemente, havendo contratação direta quando não seria o caso de inexigibilidade, há cometimento de improbidade administrativa.

Essa interpretação em nada diverge do precedente trazido à baila pela proposição, mesmo por que naquele precedente vazado no RESP nº 1.192.332, o STJ assentou que "para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização".

Por tais razões, não vislumbro a divergência apontada.

- IV -

A CONTRATAÇÃO DIRETA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, DEVE SER EXCEÇÃO E NÃO REGRA.

É bem verdade que a contratação de particulares pela Administração Pública deve ser precedida de procedimento licitatório, a fim de proporcionar as melhores ofertas, seja em relação à técnica, seja em relação ao preço ou à ambos.

A proposição em tela não subverteu em nenhum momento a regra pela exceção!

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

É cediço que os casos de contratação direta são situações excepcionais e dividem-se em (1) dispensa de licitação e (2) inexigibilidade de licitação, distinguindo-se as figuras pelo fato de que na dispensa de licitação há margem de discricionariedade do administrador público em dispensar ou não o procedimento, ao passo que na inexigibilidade, a licitação não ocorre por ser a competição inviável.

Dessa forma, quando a competição for inviável entre advogados/escritórios de advocacia, assim como nos demais casos, não há como licitar, passando-se à contratação direta.

Feitas estas breves ponderações, passo à análise detida do texto da proposição, notadamente no ponto que atine ao presente tópico:

“Os membros do Ministério Público devem observar os artigos 13 e 25 lei nº 8666/93 que autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação [...]”.

Observe-se que o texto da proposta de recomendação apenas menciona que os artigos 13 e 25 da Lei de Licitações autorizam a contratação direta por meio de inexigibilidade.

Em nenhum momento houve uma tentativa de afirmar que a exceção passaria a ser a regra.

Tenho que o Conselheiro Esdras Dantas, com aquela redação, apenas mencionou a norma contida nos artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93 que, de fato, autoriza a contratação direta.

Observe-se que afirmar que determinados dispositivos permitem a contratação direta não significa dizer que não é necessário demonstrar a presença dos requisitos para tanto.

198
ISTC

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

Aliás, anote-se que o art. 50 da Lei nº 9.784/99 também determina a demonstração de motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos de atos que dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório.

- V -

AGUARDAR-SE O JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 656558, "QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO"

Consta do voto do eminente relator que a Suprema Corte discute acerca da configuração de ato de improbidade administrativa na contratação de banca de advogados por ente público sem licitação, vez que o Recurso Extraordinário nº 656.558, com repercussão geral reconhecida, ainda está pendente de julgamento.

Sucedem que o Supremo Tribunal Federal já assentou o seu entendimento sobre (1) a possibilidade de contratação direta, (2) os requisitos necessários para a dispensa de procedimento licitatório:

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta.
Denúncia rejeitada por falta de justa causa." (STF - Inq 3074 / SC, 1ª
Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/08/2014)

Assim, o que se está discutindo no âmbito do STF são as consequências para o caso de inexigibilidade indevida de licitação.

Nada obstante a pendência de julgamento do RE nº 656.558, entendo não haver óbice a que este Conselho Nacional assente um posicionamento acerca da proposta de recomendação. ~~Atente-se~~ que igual procedimento este CNMP adotou em relação à PEC 37 e diversos outros temas, não aguardando a posição final do STF para expedir um norteamiento.

A recomendação de que não haja por parte dos membros do Ministério Público uma presunção absoluta da prática de improbidade administrativa pela só existência de contratação direta de advogados/escritórios de advocacia por entes públicos não depende do julgamento do RE nº 656.558 e não obsta a atividade fiscalizatória do *Parquet*.

Acrescente-se a isso que, embora ainda pendente de julgamento o mencionado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, através de decisão unânime sua Segunda Turma, no julgamento da Ação Penal 917 (realizado em 07/06/2016, e sem acórdão publicado, até o momento), que teve como Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgou improcedente a referida ação penal por entender que não há ilegalidade ou crime no simples fato de contratar com dispensa de licitação. Durante o julgamento, afirmou a Ministra Relatora: "Não é toda dispensa de licitação que é ilegal, menos ainda criminosa. Portanto, o que ele fez foi exatamente dar cumprimento à legislação e adotar o instrumento cabível"².

É JUSTAMENTE ESTE PONTO DE VISTA QUE DEFENDE NA

² Conforme noticiado na página da internet do STF, no endereço
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318228>

200
STC

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

RECOMENDAÇÃO ORA EM APRECIÇÃO!

Recomenda-se aqui aos membros do Ministério Público que, antes de considerarem qualquer contrato de advogado ou de escritório de advocacia por dispensa ou inexigibilidade de licitação, como ilegal ou criminosa, analise e pondere adequadamente se o caso ultrapassa os limites existentes na lei para tal dispensa, sob pena de ser ilegítima e eventualmente abusiva, a atuação ministerial.

Por fim, se nem o próprio STF tem aguardado para enfrentar processo em que envolva essa tese após o julgamento do processo com repercussão penal, apresenta-se no mínimo inadequado o não enfrentamento do tema nesta oportunidade.

- VI -

A PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO INTERFERIRIA NA ATIVIDADE-FIM DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E AFRONTARIA O ENUNCIADO Nº 6 DESTE CNMP

No ponto, diverge-se do posicionamento adotado pelo eminente relator, na medida em que a proposição não tem como escopo revisar ou desconstituir os atos relacionados à atividade-fim do Ministério Público.

Em verdade, a *ratio essendi* da proposição é afastar uma presunção absoluta de improbidade ou da prática de atos ilícitos de um modo geral, pelo só fato da contratação direta do advogado/escritório de advocacia pelo ente público. A recomendação, frise-se, não tolhe a atuação dos membros do Ministério Público, nem exige deles uma postura absolutamente passiva diante de contratações que não preencham os requisitos legais. Apenas, e tão somente, preserva a integridade funcional do membro do Ministério Público que deixa de instaurar procedimento investigatório diante de toda e qualquer contratação de advogado ou escritório de advocacia por ente público, sem observar qualquer dos requisitos prévios estipulados pela lei e sedimentados pelo STF e STJ.

201
ISTC

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

Ademais, o que o CNMP está fazendo agora é proceder em sintonia com o Tribunal de Contas da União que – também sem interferir na atividade fim do gestor público – editou regramentos para a contratação direta expedindo a Súmula TCU – 252 que restou assim grafada:

“SÚMULA 252 DO TCU: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que elude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Como se depreende a recomendação aqui posta não se afasta do que igualmente recomendou o TCU para os administradores públicos, mormente por que esta orientação também foi externada pelo próprio CNMP em precedente de relatoria do Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo no PCA nº 1.00429/2015-09³, oportunidade em que o tema foi enfrentado em um caso concreto no CNMP, o que demonstra a necessidade e adequação da recomendação ora apresentada.


Por esta razão é que passo a propor nova redação, a fim de conferir-lhe maior sintonia entre o texto e o seu espírito, nos termos abaixo:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, parágrafo 2º, da Constituição da República, e pelo artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de

³ “PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO PROCEDENTE. ANULAÇÃO DO CONTRATO ADVOCATÍCIO.

1. A contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório é possível e encontra amparo no ornamento jurídico (Lei nº 8.666/93, art. 13, V e/ou art. 25, II, § 1º). Contudo, configura exceção à regra constitucional da licitação e impõe o preenchimento dos requisitos da notória especialização do prestador do serviço e a singularidade do trabalho.
2. In casu, o objeto do contrato descreve as atividades de propositura de ação judicial de cobrança de valores o que, como é cediço, não apresenta peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exige conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolve dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública, ou mesmo pelo órgão técnico jurídico estatal.
3. Pedido julgado procedente.” (grifei)

1002

1370

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 3/6.

licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade e de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3) julgado em 12/11/2013 entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pela advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

CONSIDERANDO que a conclusão do mencionado julgado, é a de que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, firmados, principalmente, na relação de confiança, é ilícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

CONSIDERANDO a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

CONSIDERANDO que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo;

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO OU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR ENTE PÚBLICO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI ATO ILÍCITO OU IMPROBO, PELO QUE RECOMENDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE, CASO ENTENDA IRREGULAR A CONTRATAÇÃO, DESCREVA NA EVENTUAL AÇÃO A SER PROPOSTA O DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÃO.

Ante o exposto, apresento a divergência para votar pelo acolhimento da proposta de recomendação, com as alterações constantes no presente voto.

É como voto.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Ver mais...

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A.

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.
.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

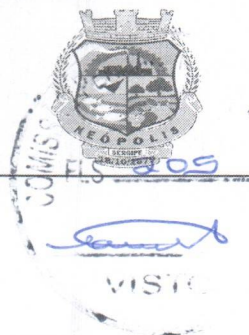
Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023

RATIFICO a presente **JUSTIFICATIVA** Publique-se,
providencie-se o contrato.

Neópolis/SE, 02 de 01 de 2023.



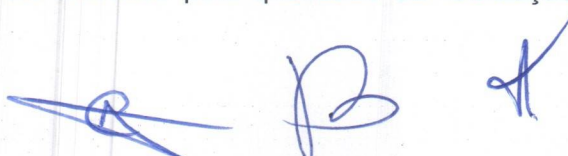
CELIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria nº 1361 de 02 de Janeiro de 2023, vem justificar a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica ao município de Neópolis/SE e a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.473.604/0001-79, com sede na Rua Urquizia Leal, nº 073, bairro Salgado Filho, em Aracaju – SE, CEP 49.020-490, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III e V, da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 288/2014 do TCE/SE, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, no caso em análise, que o município pretende contratar serviços de advocacia, para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria Jurídica e defesa da Administração municipal; Acompanhamento dos precatórios do Município, bem como dos Recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Neópolis nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias a defesa de seus interesses, com os respectivos acompanhamento em todos os graus de jurisdição; Elaboração de pareceres sobre matérias especiais; Consultoria e ajuizamento de demandas para recuperação e manutenção da regularidade do CAUC do Município de Neópolis/SE, durante o ano vigente, Trata-se de grande interesse do Município das quais, pautado no interesse público, não pode abrir mão.

CONSIDERADO, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, possui sucesso e apresenta condições que preenche as exigências para a execução dos serviços pelo qual necessita a administração, fundamentalmente, na qualidade e competência com que é executado o processo de negociação, possui clareza, metas bem definidas, riqueza dos materiais informativos, imagem positiva, bons contatos, referências anteriores e filosofia altruísta, destacando-se no mercado pela qualidade da realização dos seus serviços.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão; encontra amparo nos incisos III e V, do referido artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias estão elencados. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso V, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, se reporta ainda a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrição.

CONSIDERANDO, diante da disponibilização de tal serviço por parte da empresa já referido, constatamos que a natureza da ação que se quer propor é bastante singular, não se tratando de uma prestação corriqueira e contínua de serviços advocatícios. Assim, na situação se mostra evidente a singularidade do objeto a ser contratado, identificamos com clareza a inexigibilidade de licitação.

CONSIDERANDO, que apresenta-se, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”
Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta Sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antonio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie”.

E cita, ainda, Vera Lúcia Machado D'Avila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado.

Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:

“... Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os municípios, em face de desmembramentos de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



antigos distritos, reestudos tributário-fiscais,..." (Faria, Roberto Gil Leal, "A contratação de advogados através de inexigibilidade de licitação, II C nº 72, p.112)

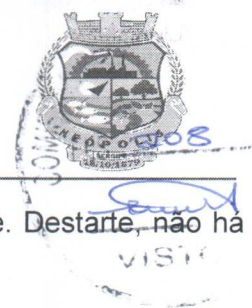
"Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criatividade seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos Científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais." (de Mello, Celso Antonio Bandeira, Licitação – Inexigibilidade – serviço singular, Parecer publicado na RDA 2002:368)

CONSIDERANDO, a brilhante explanação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que determinados serviços advocatícios se encaixam perfeitamente em suas palavras, no caso em epígrafe pode ser enquadrado como uma questão de extrema complexidade e, como tal, deve ser considerado como uma questão de natureza singular.

CONSIDERANDO, que contratos deste tipo possuem peculiaridades que impossibilitam o certame licitatório dos tipos menor preço e melhor técnica. Não se poderia aplicar a modalidade de menor preço, pois a forma de pagamento é do tipo honorário "ad exitum". Não há como definir o montante final a ser percebido pela Administração e por consequência o valor que virá a ser pago a título de honorários advocatícios. De igual modo, não é possível adotar, ao caso em questão, a modalidade de melhor técnica, pois a forma e as



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



condições gerais de execução dos serviços são fornecidas pelo Contratante. Destarte, não há condições objetivas para o julgamento das propostas.

CONSIDERANDO, que o caso pode ser enquadrado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 o que já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, dos serviços de advocacia aqui discutidos por parte desta municipalidade. Contudo, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso II do art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

CONSIDERANDO, que a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes no marketing de relacionamentos, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico da entidade para o qual presta os serviços, e também das diversas fontes de captação de recursos locais, nacionais e internacionais, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização;

Sobre o tema, trazemos importantes decisões da Colenda Corte de Contas da União:

“A inexigibilidade de licitação, no caso, decorreu de que o profissional contratado, nas circunstâncias existentes, detinha condições que o credenciavam como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, à luz do seu conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, em especial, em relação à causa. 113. Ou seja, se sua notoriedade aliada à singularidade do objeto o credenciava à contratação direta, já em 1995,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



quando do primeiro contrato (lembrando-se que, àquela época, a urgência da situação dificultava a pré-qualificação de outros grandes profissionais aptos a desenvolver os mesmos serviços), o conhecimento adquirido da causa, em virtude daquele contrato, o credenciou, no novo contrato, como a proposta mais adequada à satisfação do interesse público. 114. Frise-se que não é o fato de haver participado da causa que o torna elegível para a contratação direta, mas sim o ponto que o distingue, na hipótese de contratação por inexigibilidade, dentre os profissionais notoriamente especializados, considerando simultaneamente a singularidade do objeto em causa.” (TCU – Acórdão 88/2003 – Segunda Câmara).

“A jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que as contratações de serviços advocatícios devem ser precedidas do componente exame licitatório, admitindo-se sua dispensa somente em ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito, incomum, jamais rotineiro e duradouro”. (Processo TCU 012.154-8/93, cujo relator foi o Ministro Iram Saraiva, consoante publicação do DOU de 02.12.94, p. 18.4444).

CONSIDERANDO, Por fim, com relação ao pagamento pelos serviços advocatícios, sugerimos que seja realizado, tendo em vista o princípio da moralidade, através da cobrança de honorários “ad exitum”, como, de fato, consta da proposta fornecida pelos advogados a serem contratados.

CONSIDERANDO, a existência de um quadro próprio de advogados por parte do Município não é óbice para a contratação de serviços advocatícios. Tal questão já era devidamente corroborada pela jurisprudência dos nossos Tribunais:

“(a) o fato de a entidade dispor de quadro próprio de advogados não impede que ela contrate, sem licitação, serviços de terceiros, uma vez que a Lei 8.666 de 1993 considera inexigível, por inviabilidade de competição, o procedimento licitatório para o ajuste dessa espécie de serviços, desde que de natureza singular e que o profissional contratado seja de especialização tão notória que o seu trabalho se revele, indiscutivelmente como mais adequado à satisfação dos interesses em causa os artigos 25, II, e § 1º, 13, V;...” (Parecer GQ-77 da AGU)”.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Neópolis/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o

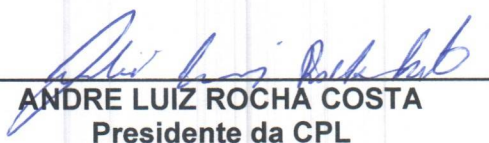



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Art. 13, inciso III e V, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Neópolis/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 02 de Janeiro de 2023.


ANDRE LUIZ ROCHA COSTA
Presidente da CPL


PAULO HENRIQUE SILVA BARBOSA
Membro da CPL


JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA
Membro da CPL



211
[Handwritten signature]

1370

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Lei Federal nº 8.666/93, art. 26 paragrafo único, inciso III

Certifico para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação da empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS** para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica, verifico que, pela demanda dos serviços que serão executados e considerando-se os preços atualmente praticados no mercado, além da notoriedade do contratado, que o valor proposto esta compatível com o preço de mercado, mesmo sabendo que este não se vincula estritamente ao presente caso, em razão da notoriedade e especialidade dos serviços a serem praticados.

Neópolis/SE, 02 de Janeiro de 2023.

[Handwritten signature]
ANDRE LUIZ ROCHA COSTA
PRESIDENTE DA CPL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

212
1570

MINUTA DE CONTRATO Nº XXX/2023

TERMO DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, QUE FIRMAM ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE E A EMPRESA LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NºXXX/2023.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.679/0001-38, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. **CELIO LEMOS BEZERRA**, brasileiro, RG nº 1.072-560 SSP/SE e do CPF nº 585.430.585-20, residente e domiciliado na Rua José Medeiros, nº 042, bairro, centro, cidade Neópolis/SE, CEP: 49.980-000, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e do outro a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.473.604/0001-79, com sede na Rua Urquiza Leal, nº 073, bairro Salgado Filho, em Aracaju – SE, CEP 49.020-490, Neste ato representada por **FABIANO FREIRE FEITOSA**, socio, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 2927 e CPF nº 626.774.705-00, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, pactuam o presente termo, mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO

1.1 - O presente Contrato vincula-se as determinações do art. 25, inciso II em harmonia com o art. 13, inciso III e V ambos da lei nº. 8.666/93 e suas alterações e Resolução nº 288/2014 do TCE/SE; e ao Processo de Inexigibilidade nº. **02/2023**, bem como a proposta de preço da contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 - O objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica e defesa da Administração municipal; Acompanhamento dos precatórios do Município, bem como dos Recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Neópolis nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias a defesa de seus interesses, com os respectivos acompanhamento em todos os graus de jurisdição; Elaboração de pareceres sobre matérias especiais; Consultoria e ajuizamento de demandas para recuperação e manutenção da regularidade do CAUC do Município de Neópolis/SE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO



313

[Handwritten Signature]

STC

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Os serviços serão executados diretamente pela **CONTRATADA**, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, de acordo com as necessidades da **CONTRATANTE**, visando à perfeita consecução do objeto deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1 - Os serviços enunciados na cláusula segunda serão executados a partir da assinatura do presente contrato estendendo-se até 31/12/2023, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos conforme artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Único - O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme o Art. 57 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

5.1 - O Pagamento será realizado pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, pelos serviços especificados na cláusula segunda, o valor mensal de **R\$ XXXXXXX (XXXXXXXX)**, totalizando o valor global de **R\$ XXXXXXX (XXXXXXXXXX)**.

5.2 - O pagamento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
a) Ordem(ns) de Serviço expedida pela Autoridade Competente;
b) Nota(s) Fiscal(is) correspondente à(s) Ordem(ns) de Serviço, atestada(s) e liquidada(s);

c) Prova de regularidade junto as Fazendas Federal e INSS, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal;

5.2.1 - Os documentos de cobrança relacionados acima, deverão ser apresentados no endereço da contratante, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

5.2.2 - O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º§ 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º a 8º da Resolução nº 296/2016 emanada do TCE/SE.

CLÁUSULA SEXTA – DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

UO: 2003 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
02.061.0009.2003- MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
3390.35.00.00: SERVICOS DE CONSULTORIA
FONTE DE RECURSOS: 15000000

CLÁUSULA SETIMA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DA CONTRATANTE:

- a - Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que a **CONTRATADA** desempenhe na forma estipulada os serviços;
- b – Efetuar o pagamento na forma convencionada na cláusula quarta do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida às formalidades previstas;



214
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

- c - Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d - Notificar a **CONTRATADA** imediatamente sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- e - Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
- f - Fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato;

Parágrafo Único - O regime Jurídico deste Contrato confere ao **CONTRATANTE** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

DA CONTRATADA:

- a - Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela **CONTRATANTE**.
- b - Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
- c - Atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATANTE**, bem assim as Autoridades Superiores;
- d - Atualizar mensalmente o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados;
- e - Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
- f - Apresentar comprovação de recolhimento dos tributos municipais estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato; relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas, sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município do Neópolis/SE responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato.
- g - Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
- h - Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta contratação e na Lei 8.666/93;
- i - Efetuar o respectivo adimplimento fiscal relativo no serviço;
- § 1º - São conferidos ao **CONTRATADO** os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79 § 2º, e no art. 109, todos da Lei 8.666/93.
- § 2º - Constituem-se ainda obrigações do **CONTRATADO**, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES

- 8.1 - O atraso no cumprimento de qualquer obrigação assumida sujeitará o contratado ao pagamento de multa de mora no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato, por dia de atraso.
- 8.2 - Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, o contratado será penalizado na forma prevista pelo art.87 da Lei 8.666/93. O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de 10% do valor do contrato, em cada caso

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS



9.1 - O presente contrato poderá ser rescindido nos termos do art.77 e seguintes da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

9.2 - A rescisão contratual ocorrida pelos motivos elencados no art.78, I à XII e XVII, da Lei 8.666/93, poderá ser feita por ato unilateral da Administração.

9.3 - A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão contratual, especialmente os estabelecidos pelo art.79 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 fica sob a responsabilidade de a Secretaria designar um servidor, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA- DA FONTE DE RECURSOS

11.1 - A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Neópolis, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

XXXXXXX, XXXX de Janeiro de 2023.

XXXXXXXXXX
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

NOME: _____

CPF: _____

NOME: _____

CPF: _____



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



218
16TC

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Senhor Assessor Jurídico

Encaminho a Vossa Excelência o Processo de Inexigibilidade de Licitação, protocolado sob o nº 002/2023 referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, neste Município, para exame e aprovação nos termos do Art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

Neópolis/ SE, 02 de Janeiro de 2023.


ANDRE LUIZ ROCHA COSTA
PRESIDENTE DA CPL

1912

1913

1914

1915

1916

1917

1918

1919

1920

1921

1922

1923

1924

1925

1926

1927

1928

1929

1930

1931

1932

1933

1934

1935

1936



PARECER JURÍDICO

PARECER n° 004/2022

PROCESSO: Inexigibilidade de Licitação n° 004/2022

INTERESSADO: Presidente da CPL - Paulo Henrique da Silva Barbosa

ASSUNTO: Parecer de que trata o art. 13, III, V, art. 25, II e art. 38, VI, todos da Lei n° 8.666/93.

PARECER. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS, DE NATUREZA SINGULAR, TENDO EM VISTAS AS ESPECIFICIDADES DA LEGISLAÇÃO DA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, CONTENCIOSO E ADMINISTRATIVO.

Objeto: Contratação de Profissional para prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de Neópolis/SE, de natureza singular, tendo em vistas as especificidades da legislação da área do Direito Público Municipal, contencioso e administrativo.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2° da Lei Federal n° 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37 - omissis - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

318

[Handwritten signature]

1370

entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

219
[Handwritten signature]

realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedados a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC. Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 13, V).

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

220
[Handwritten signature]
1370

ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

No caso do art. 25, especialmente do inciso II, que trata dos serviços advocatícios, objeto do presente estudo, à licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços advocatícios sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração.

Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Recente é a Resolução nº 11.495, de 15 de maio de 2014 do Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, abraça o entendimento acima apresentado. Senão vejamos:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

No mais, observa-se pela justificativa, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento, que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados.

As súmulas do Pleno da OAB funcionam como uma determinação de conduta à classe da Advocacia; cito a de nº. 04, que foi aprovada na sessão plenária da OAB, de setembro de 2012.

A dispensa do processo licitatório se dá, conforme o texto da súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

221
Cameil

especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços.

SÚMULA N. 04/2012/COP ADVOGADO.
CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Assim, face a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica a necessidade da administração pública, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (própria do serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratado.

Da análise curricular do profissional, verifica-se experiência de atuação nos serviços jurídicos na área de Direito Público.

No âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é pacífico o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado ou de escritório de advocacia, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.

Considerando que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**, já vinha mantendo contratos de serviços técnicos profissionais no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida revela-se essencial



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

222
[Handwritten signature]

187

para atender o interesse público municipal, a fim de dá sustentabilidade as atividades as quais dependem de orientação e ensinamentos jurídicos, administrativos e financeiros de notório conhecimento através de experiência adquirida de desempenho anterior a fim de atender os legítimos interesses dessa Municipalidade.

A escolha recaiu na empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ nº 05.473.604/0001-79, mediante análise curricular do profissional, onde se verifica anos de experiência atuando na área de direito público com atuações inclusive no Município de Neópolis/SE. De tal modo que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas e o contencioso.

Desta forma, nos termos do art. art. 25, caput da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

O valor mensal de **R\$ - 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)** bruto, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração Municipal, diante da necessidade de prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica consultoria e advocacia, e ainda com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Assim sendo, analisando todo o trâmite do presente auto, opinamos que o mesmo atende aos requisitos constantes da Lei Federal nº 8.666/93, alterações e normas complementares, posteriores, encontrando apto para ser finalizado. Após parecer final de regularidade do Controle Interno e superior consideração da Comissão de Licitação para ratificação e posterior publicação, observando os prazos legais.

Este é o nosso parecer.

Neópolis/SE, 02 de janeiro de 2022.

[Handwritten signature: Aridônia Moura Santos]
Aridônia Moura Santos

CAB/SE 11.827

Assessora de Controle de Licitação, Contratos e Convênio



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



[Handwritten signature]

137

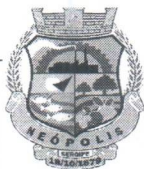
SOLICITAÇÃO DE PARECER TECNICO

Ao Senhor
FABIO AMORIM DO CARMO
Secretário do controle interno

Encaminho a Vossa Excelência o Processo de Inexigibilidade de Licitação, protocolado sob o nº 002/2023, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, neste Município, para exame e aprovação nos termos do Art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

Neópolis/ SE, 02 de Janeiro de 2023.

[Handwritten signature of André Luiz Rocha Costa]
ANDRE LUIZ ROCHA COSTA
PRESIDENTE DA CPL



1370

PARECER

PROCESSO: 002/2023.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Neópolis.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Neópolis.

REFERENTE: INEIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização na prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, neste município.

MODALIDADE: inexigibilidade.

PARECER

Inicialmente, trata-se de Processo Licitatório de nº 002/2023, na modalidade inexigibilidade, cujo objeto refere-se à Contratação de empresa especializada na realização na prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, neste município.

Após análise minucioso do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Neópolis, no uso de suas atribuições passa a opinar.

A inexigibilidade do processo licitatório é exceção que foge a regra da Licitação. Todavia a própria legislação intitula no atr. 25 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que inexigível a licitação pela deu-se a Administração Publica quando houver inviabilidade de competição.

Desta forma, conforme o disposto no atr. 25, inciso II do mencionado dispositivo legal, são inexigíveis a Licitação:

III – Para contratação de profissional de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a Inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Em análise aos requisitos legais, deve-se observar o atendimento ao previsto na legislação pátria. De modo que os documentos carreados aos autos, devem demonstrar que a contratação por meio de inexigibilidade do Escritório de LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADA restam pertinente.

Com base na Lei 8.666/93, será válida a contratação com o poder público mediante processo licitatório, salvo exceções conferidas pela própria Lei.

As exceções estão previstas nos artigos 24, 25 da Lei 8.666/93, tratando-se dos casos de dispensa e inegibilidade, respectivamente.

Neste diapasão, verificar-se que para contratação de profissional de qualquer setor artístico, de forma direta ou através de empresário exclusivo, é vital que o serviço seja de natureza singular, ou seja, deve estar presente o caráter individualizado ou personalíssimo de modo a configurar a impossibilidade de concorrência.

Ressaltando ainda que este deve ser consagrado pela critica especializada ou opinião pública, conforme se depreende da Lei 8.666/93.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art.25, cabe ainda atentar-se para justificativa de preço cobrado, consoante art. 26, paragrafo única da Lei 8.666/93.

Neste interim, verifica-se que a Secretaria responsável cuidou de demonstrar a adequação do valor a ser contratado.

Diante do atendimento aos preceitos legais, a Controladoria do Município, com base na documentação constante nos autos até a presente data, manifesta pelo prosseguimento do processo de inexigibilidade com a contratação de Contratação de LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS na realização da prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica pela Prefeitura Municipal de Neópolis.



225

Recomendamos que seja dada ampla publicidade aos atos expostos no paragrafo acima, em razão de Princípio da Publicidade e após a contratação que o processo retorne a esta controladoria para que seja realizado o controle interno de todo o certame.

Este é o parecer

Neópolis - SE, 02 de janeiro de 2023.

Fábio Amorim do Carmo

FÁBIO AMORIM DO CARMO
Controlador Interno



226
1370

CONTRATO Nº 02/2023

TERMO DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA, QUE FIRMAM ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE E A EMPRESA LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº002/2023.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.679/0001-38, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. **CELIO LEMOS BEZERRA**, brasileiro, RG nº 1.072-560 SSP/SE e do CPF nº 585.430.585-20, residente e domiciliado na Rua José Medeiros, nº 042, bairro, centro, cidade Neópolis/SE, CEP: 49.980-000, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e do outro a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.473.604/0001-79, com sede na Rua Fenelon Santos, nº374, bairro Salgado Filho, em Aracaju – SE, CEP 49.020-350, Neste ato representada por **FABIANO FREIRE FEITOSA**, socio, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 3.173, CPF nº 695.120.785-20, RG Nº 885.949 SSP/SE, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, pactuam o presente termo, mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO

1.1 - O presente Contrato vincula-se as determinações do art. 25, inciso II em harmonia com o art. 13, inciso III e V ambos da lei nº. 8.666/93 e suas alterações e Resolução nº 288/2014 do TCE/SE; e ao Processo de Inexigibilidade nº. **02/2023**, bem como a proposta de preço da contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 - O objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica e defesa da Administração municipal; Acompanhamento dos precatórios do Município, bem como dos Recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Neópolis nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias a defesa de seus interesses, com os respectivos acompanhamento em todos os graus de jurisdição; Elaboração de pareceres sobre matérias especiais; Consultoria e ajuizamento de demandas para recuperação e manutenção da regularidade do CAUC do Município de Neópolis/SE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

Os serviços serão executados diretamente pela **CONTRATADA**, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, de acordo com as



227

necessidades da **CONTRATANTE**, visando à perfeita consecução do objeto deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1 - Os serviços enunciados na cláusula segunda serão executados a partir da assinatura do presente contrato estendendo-se até 31/12/2023, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos conforme artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Único - O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme o Art. 57 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

5.1 - O Pagamento será realizado pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, pelos serviços especificados na cláusula segunda, o valor mensal de **R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais)**, totalizando o valor global de **R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)**.

5.2 - O pagamento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ordem(ns) de Serviço expedida pela Autoridade Competente;
- b) Nota(s) Fiscal(is) correspondente à(s) Ordem(ns) de Serviço, atestada(s) e liquidada(s);
- c) Prova de regularidade junto as Fazendas Federal e INSS, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal;

5.2.1 - Os documentos de cobrança relacionados acima, deverão ser apresentados no endereço da contratante, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

5.2.2 - O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º§ 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º a 8º da Resolução nº 296/2016 emanada do TCE/SE.

CLÁUSULA SEXTA – DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

UO: 2003 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
02.061.0009.2003- MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
3390.35.00.00: SERVICOS DE CONSULTORIA
FONTE DE RECURSOS: 15000000

CLÁUSULA SETIMA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DA CONTRATANTE:

- a - Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que a **CONTRATADA** desempenhe na forma estipulada os serviços;
- b - Efetuar o pagamento na forma convencionada na cláusula quarta do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida às formalidades previstas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS



228

- c - Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d - Notificar a **CONTRATADA** imediatamente sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- e - Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
- f - Fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato;

Parágrafo Único - O regime Jurídico deste Contrato confere ao **CONTRATANTE** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

DA CONTRATADA:

- a - Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela **CONTRATANTE**.
- b - Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
- c - Atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATANTE**, bem assim as Autoridades Superiores;
- d - Atualizar mensalmente o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados;
- e - Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
- f - Apresentar comprovação de recolhimento dos tributos municipais estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato; relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas, sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município do Neópolis/SE responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato.
- g - Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
- h - Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta contratação e na Lei 8.666/93;
- i - Efetuar o respectivo adimplemento fiscal relativo no serviço;
- § 1º - São conferidos ao **CONTRATADO** os direitos existentes e relacionados nos arts, 59, 79 § 2º, e no art. 109, todos da Lei 8.666/93.
- § 2º - Constituem-se ainda obrigações do **CONTRATADO**, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES

- 8.1 - O atraso no cumprimento de qualquer obrigação assumida sujeitará o contratado ao pagamento de multa de mora no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato, por dia de atraso.
- 8.2 - Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, o contratado será penalizado na forma prevista pelo art.87 da Lei 8.666/93. O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de 10% do valor do contrato, em cada caso

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

- 9.1 - O presente contrato poderá ser rescindido nos termos do art.77 e seguintes da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS



9.2 - A rescisão contratual ocorrida pelos motivos elencados no art.78, I à XII e XVII, da Lei 8.666/93, poderá ser feita por ato unilateral da Administração.

9.3 - A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão contratual, especialmente os estabelecidos pelo art.79 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 fica sob a responsabilidade de a Secretaria designar um servidor, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA- DA FONTE DE RECURSOS

11.1 - A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Neópolis, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Neópolis/SE, 02 de Janeiro de 2023.



CELIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE



LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

NOME: Luizão de S. T. Soares

CPF: 662.035.119-87

NOME: Adriano Freire Ribeiro

CPF: 696.482.515-17



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS




CONTRATO Nº:02/2023

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**, Estado de Sergipe, Torna público que firmou Contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica – Pessoa Jurídica, com a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.473.604/0001-79, com sede na Rua Urquiza Leal, nº 073, bairro Salgado Filho, em Aracaju – SE, CEP: 49.020-490, prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica e defesa da Administração municipal; Acompanhamento dos precatórios do Município, bem como dos Recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Neópolis nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias a defesa de seus interesses, com os respectivos acompanhamento em todos os graus de jurisdição; Elaboração de pareceres sobre matérias especiais; Consultoria e ajuizamento de demandas para recuperação e manutenção da regularidade do CAUC do Município de Neópolis/SE, correndo a despesa por conta do Orçamento vigente, devendo o presente ser publicado e afixado na porta da Prefeitura para que surta os efeitos legais e para o conhecimento em geral.

Neópolis (SE), 02 de janeiro de 2023.


CELIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL



EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO: 02/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº002/2023

CONTRATADO: LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

OBJETO: prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica e defesa da Administração municipal; Acompanhamento dos precatórios do Município, bem como dos Recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição; Realização de defesa e acompanhamento do Município de Neópolis nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias a defesa de seus interesses, com os respectivos acompanhamento em todos os graus de jurisdição; Elaboração de pareceres sobre matérias especiais; Consultoria e ajuizamento de demandas para recuperação e manutenção da regularidade do CAUC do Município de Neópolis/SE.

VIGÊNCIA: Até 31 de Dezembro de 2023, com início a parti de sua assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UO: 2003 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

02.061.0009.2003 – MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

3390.35.00.00: SERVICOS DE CONSULTORIA

FONTE DE RECURSOS: 15000000

VALOR R\$: 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

NOTA DE EMPENHO: _____/2023.

Neópolis (SE), 02 de janeiro de 2023.


CELIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS
 PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN, 106, 49980000
 CEP: 49.980-000
 CNPJ: 13.111.679/0001-38

232

NOTA DE EMPENHO - Nº 1020071/2023

02/01/2023

FORNECEDOR

NOME: LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDEREÇO: RUA URQUIZA LEAL
CIDADE: ARACAJU
GNPJ/CPF : 05473604000179
CONTA:
Nº: 73
ESTADO: SE
INSC. ESTADUAL: 999
BAIRRO: SALGADO FILHO
COMPLEMENTO:
INSC. MUNICIPAL:

Conta: 1013200 Agência: 054 Banco: 047 - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE Tipo: CC

CLASSIFICAÇÃO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2003 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
FUNÇÃO: 02 - JUDICIARIA
SUBFUNÇÃO: 061 - ACAO JUDICIARIA
PROGRAMA: 9 - GESTÃO JURÍDICA E DEFESA DO MUNICÍPIO
PROJETO/ATIVIDADE: 2003 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3390350000 - SERVICOS DE CONSULTORIA
FORTE: 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos
DESEMBOLSAMENTO DE DESPESA: 02 - CONSULTORIA OU ASSESSORIA TECNICA OU JURIDICA REALIZADA POR PESSOA JURIDICA

EMPENHO

TIPO	NATUREZA DE CRÉDITO	CATEGORIA	SALDO ANTERIOR	Valor do Empenho	SALDO ATUAL
GLOBAL	ORÇAMENTÁRIO	COMUM	220.000,00	R\$ 150.000,00	70.000,00

LICITAÇÃO

OBRA

2/2023 - LICITAÇÃO/DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DA PRÓPRIA UG
 TIPO MOD.: 5 - INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO, B. LEGAL: 30 -
 INEXIGIVEL, ART. 25, INCISO II, LEI 8.666/93

CONTRATO

CONVÊNIO

2/2023 - Do Órgão

HISTÓRICO

VALOR QUE SE EMPENHA PARA CUSTEAR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E DEFESA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME CONTRATO Nº 02/2023 E INEXIGIBILIDADE Nº 02/2023.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UNIDADE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA	12,000	MS	12.500,0000	150.000,00
TOTAL:					150.000,00

Autorizado

Data : 02/01/2023

58543058520 - CELIO LEMOS BEZERRA
 PREFEITO

Empenhado

Data : 02/01/2023

JOSE DAMIAO DOS SANTOS
 TECNICO EXECUTIVO